



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ – UESC
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJUR
Curso de Direito

JOW ARAUJO

PESSOAS TRANS E O JUDICIÁRIO BAIANO: por uma cartografia no campo
jurídico

ILHÉUS – BAHIA
2018

JOW ARAUJO

PESSOAS TRANS E O JUDICIÁRIO BAIANO: por uma cartografia no campo
jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Santa Cruz – UESC como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Teoria do Direito

Subárea de concentração: Antropologia
Jurídica

Orientador: Prof. Dr. Augusto Marcos
Fagundes Oliveira

ILHEUS – BAHIA
2018



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ – UESC
Colegiado de Direito - COLDIR

ATA DA BANCA EXAMINADORA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Aos (28) dia do mês de Novembro do ano de dois mil e dezoito, às 19:00 (dezenove) horas, no Pavilhão Waldir Pires, 2º. Andar reuniram-se os Professores: Augusto Marcos Fagundes Oliveira (orientador), Wilma Santos Alves Vivas (membro), Saskya Miranda Lopes (membro) para avaliar a apresentação e o conteúdo do trabalho monográfico do aluno JOW ARAÚJO intitulado: “PESSOAS TRANS E O JUDICIÁRIO BAIANO: POR UMA CARTOGRAFIA NO CAMPO JURÍDICO”. Determinou-se o tempo de 20 minutos para a exposição do tema em questão, oportunizando-se também 10 minutos para cada avaliador fazer uma abordagem da apresentação, elaborando questionamento e sugerindo correções de acordo com o cronograma de atividades estabelecidas pelo Colegiado de Curso e o Professor da disciplina. Também foi contemplada nessa apresentação final uma réplica de 10 minutos após a manifestação de todos os membros da banca. Sendo assim, após o processo supramencionado, os avaliadores se reuniram, reservadamente, para emitirem os seus pareceres. Depois de tomados os citados pareceres concluíram-se pela Aprovação do aluno JOW ARAÚJO intitulado com média dez, ressalvada a exigência de retificações em alguns aspectos relativos ao conteúdo e a forma que deverão ser efetuadas no prazo assinado pelo Colegiado de Direito, após o que estará habilitado à colação de grau em bacharel em Direito, na data fixada pela Instituição. Aprovado com distinção, com indicação para publicação.

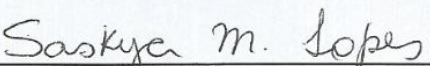
Ilhéus-BA, 28 de Novembro de 2018.



Prof. Augusto Marcos Fagundes Oliveira - Orientador



Profª Wilma Santos Alves Vivas - Membro



Profª. Saskya Miranda Lopes - Membro

À todas aquelas pessoas que não puderam ser quem são verdadeiramente pelas determinações binárias de certo-errado em suas existências;

À todas aquelas pessoas que, por conta disso, não puderam ter acesso a direitos e garantias mínimas como educação, saúde, dignidade, e até mesmo um nome;

À todas aquelas que, tendo a coragem libertadora de ser quem são e mostrar isso ao mundo, não foram aceitas em suas casas, convívio familiar e muitas vezes em sua própria existência física;

À todas essas pessoas e às suas memórias, muitas vezes vilipendiadas, mas que ainda assim subsistem e resistem através dos tempos.

AGRADECIMENTOS

Àqueles que vieram antes de mim, desde meus antepassados em África até meus pais, Jones e Joanice, sem os quais esta dimensão de minha vida não seria possível.

À Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC que continua de pé apesar das políticas de sucateamento, precarização e descaso com a educação pública, a pesquisa e a extensão, principalmente na área das ciências humanas e sociais aplicadas.

Ao Augusto professor Augusto Fagundes pelo grato encontro, por ter abraçado e acreditado em mim e em nosso trabalho; pela caminhada conjunta, pela paciência e as várias horas de (des)orientação.

Ao Departamento de Ciências Jurídicas, principalmente nas figuras de Vane Alves, que hoje trilha outros caminhos, e de Clara Barretto, sem a qual a estar e permanecer nesta instituição teria sido quase impraticável.

Ao Colegiado de Direito, por Jaqueline Oliveira e Magna Ioná, sempre dispostas a promover o bem para o corpo estudantil de Direito desta instituição, mesmo que este sequer se dê conta disto.

Ao corpo docente, principalmente pelas experiências envolvendo Aline Setenta, Antônio Macedo, Carlos Pereira, Érika Antunes, Fernanda Viana, Giselle Souto, Lílian Brito, Lilian Cruz, Natália Furtado, Saskya Lopes, Wagner Rodrigues e Wilma Vivas, os quais, cada um a seu modo, tornaram memorável esta trajetória.

Ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Etnicidade e Sexualidade – GENETSEX pelo espaço de acolhimento, escuta do Outro e resistência institucionalizada.

Aos companheiros da gestão Resistência do Centro Acadêmico João Mangabeira – CAJAM com quem tive a honra de representar e impactar na vida de 463 alunos de Direito desta universidade. Fizemos história.

À Federação Nacional de Estudantes de Direito – FENED, em especial à Coordenação Regional Nordeste 1 – CORED-NE1, às setoriais de Negras e Negros e à LGBT, pelos debates em torno do movimento estudantil de Direito, seu papel social e o desenvolvimento de teias de apoio e comunicação.

À TODXS pelo projeto Embaixadorxs e pelas pessoas que nele conheci, pela formação de laços de afeto e cuidado mútuo entre pessoas de todo o território nacional, marcadas por esse entrelaçamento de narrativas

À existência de instituições como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE) e a Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBT (RENOSP-LGBT) e aos diálogos frutíferos estabelecidos com elas.

À Bruna Benevides, que, muitas vezes, foi o elo imprescindível para que estes diálogos se efetivassem devidamente. Agradeço também pelas conquistas, pela coragem inspiradora e pela gana de deixar o mundo melhor do que o que ele estava quando chegou nele.

À Joane Bastos, pelo afã da trans-formação, do empretecimento das estruturas e do carinho mútuo.

À Iggy Batista pelo carinho transgressor e presença marcante e querida em nossos corações.

À Querino Neto, pela inquietação reconfortante, pelas dimensões poéticas da luta e a disposição anti-imperialista em mudar o que está posto.

Também à Amanda Palha, Ana Flor Rodrigues, Andreia Cantelli, Brenn Souza, Caê Argolo, Christian Lorenzo, Doroty (Gabi), Fabrício Henrique, Felypa Liberato, Fernanda Rubi, Francine Opitz, Icaro Amancio, Indianare Sophia, JUP do Bairro, Linn da Quebrada, Márcia Rocha, Maria Clara Araujo, Martin Gusmão, Neto Lucon, Rafaella Brites, Sara York, Sayonara Nogueira, Robeyonce Lima, Thomas Nader, Thomaz Oliveira, Viviane Vergueiro, que, seja nas artes, na educação, nas articulações ou nas ruas, levam consigo a destruição do cis-tema, avantes contra o fas-cis-mo.

À Luciana Silva, Gabriela Ramos, Camila Pina, Jurema Cintra, Carla Apollinario, Paulo Iotti, Thiago Viana, Dimitri Salles, Éder Fernandes, Lívia Vaz, Márcia Teixeira, Gerivaldo Neiva, Luís Carlos Valois, Aury Lopes Júnior, Kenarik Boujikian e outros juristas por me ensinarem que existem atuações contrahegemônicas possíveis, em que o Direito se constitua instrumento de emancipação dos indivíduos, em busca da concretização do juramento que fizeram como bacharéis.

À Promotora de Justiça Cleide Ramos pela confiança e oportunidade.

À Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB pelos espaços de diálogo e trocas de experiências, principalmente na figura de Saulo Carneiro e dos professores Rafael Guimarães e Sandro Ferreira.

À Comissão de Formatura da turma LIV, sempre empenhada em oferecer o melhor para todos, comprometidos com este momento único da vida de cada formando.

À Marcelo Bastos, pelo carinho, cuidado e coragem. Muito da vida, não só acadêmica, jamais poderia ter sido concretizado se não fosse este elã.

À Adenilde Dias, Bruno Ramos, Ian Lopes, Rebeca Ximenes e Yvana Baumgarth pelos materiais e pela disposição que empreenderam para que este trabalho acontecesse.

À Victor Manfrinato de Brito pelo livro, que, sim, foi útil, como me desejou.

À Claudete Ramos de Oliveira pela amizade, o incentivo e os diálogos.

À Naiala Amorim, a quem muito estimo, pelas trocas e momentos além-muros desta instituição, pelo apoio e confiança, pela admiração e proficiência.

À Camyle Nunes e Samara Gonzaga, sem as quais a insistência em saber o andamento do trabalho fez com que ele saísse do projeto.

À Atauhalpa Monteiro, Betânia Backes e Júlia Loponte pelos trânsitos e ternuras estabelecidos quando me receberam, mas antes e depois disso.

À Ana Luísa, por todos esses anos fraternos.

À Ailton Júnior, Cecília Farias, Jéssica Ramos, Kaísa Ciríaco, Mariane Nunes, Natália Carvalho e Tábata Cruz pela escuta atenta e apoio incondicional. Pelas histórias marcadas por esta universidade e para além dela.

À Alana Barreto, Andressa Nogueira, Carina Curcino, Eduardo Rodrigues, Fernando Freitas, Franklin Delano, Gabriel Souza, Jamilton Reis, Jéssica Aurich, Júlia Silva, Lorena Farias, Lorena Lorrana, Péricles Paulino, Rhaiane Medeiros, que, tendo conhecido neste feudo uesquiano, os levarei comigo.

Ao AMMSG pelas horas que se tornaram anos de amizade e cumplicidade.

Aos que minha falha memória não me permitiu nominar, peço igualmente perdão e gratidão por ter contribuído para este fim.

Por fim, mas nem por isso menos importante, às pessoas, tenham tido nome ou não, neste plano ou já noutra, que seguiram e seguem na luta contra as violações e a violência. Caminhamos juntas.

*De noite pelas calçadas
Andando de esquina em esquina
Não é homem nem mulher
É uma trava feminina
Parou entre uns edifícios, mostrou todos os seus orifícios
Ela é diva da sarjeta, o seu corpo é uma ocupação
É favela, garagem, esgoto e pro seu desgosto
Está sempre em desconstrução*

*Nas ruas pelas surdinas é onde faz o seu salário
Aluga o corpo a pobre, rico, endividado, milionário
Não tem Deus
Nem pátria amada
Nem marido
Nem patrão
O medo aqui não faz parte do seu vil vocabulário
Ela é tão singular
Só se contenta com plurais
Ela não quer pau
Ela quer paz*

[...]

*Ela tem cara de mulher
Ela tem corpo de mulher
Ela tem jeito
Tem bunda
Tem peito
E um pau de mulher!*

Afinal

*Ela é feita pra sangrar
Pra entrar é só cuspir
E se pagar ela dá para qualquer um
Mas só se pagar, hein! Que ela dá, viu, para qualquer um*

*Então eu, eu
Bato palmas para as travestis que lutam para existir
E a cada dia conquistar o seu direito de viver e brilhar
Bato palmas para as travestis que lutam para existir
E a cada dia batalhando conquistar o seu direito de
Viver brilhar e arrasar
Viver brilhar e arrasar
Viver brilhar e arrasar
Viver brilhar e arrasar*

*Ela é amapô de carne osso, silicone industrial
Navalha na boca
Calcinha de fio dental*

(Mulher – Linn da Quebrada)

PESSOAS TRANS E O JUDICIÁRIO BAIANO: por uma cartografia no campo jurídico

RESUMO

A fim de descortinar como o Estado, em especial a figura do Estado-Juiz, ecoa vozes e silêncios de pessoas transexuais, travestis e transgêneros, este trabalho se vale da análise de enunciado para examinar decisões de tribunais do Estado da Bahia de 2007 a 2017. Ao desenvolver pesquisa de caráter exploratório, descritivo e analítico, com investigação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial com aporte em direito comparado, apresenta um retrospecto histórico de disposições normativas que criminalizam estas existências transidentitárias e as alija de um convívio social harmônico. Aponta os conceitos de representação e fachada, que relegam às pessoas trans um *locus* social de marginalidade, em especial as travestis, por cindirem normas sociais de gênero enquanto se aproximam da figura do anormal. Por fim, estabelece relações entre o discurso jurídico proferido pelos magistrados – e a ausência dele – e a (re)produção de violências simbólicas e institucionais, ao passo que evidencia as ações contrahegemônicas das pessoas trans para se fazerem ouvidas nas instâncias sócio-político-jurídicas.

Palavras-chave: Transexualidade. Acesso à Justiça. Patologia Social.

SUMÁRIO

1.	TRÂNSITOS TRANSGRESSORES: BREVE INTRODUÇÃO	10
2.	NAVALHA NA BOCA: TRANSEXUAIS E O ESTADO.....	13
2.1.	Brasil.....	13
2.2.	Bahia.....	22
3.	ESTUDOS TRANSVIADOS: TRANSCRIÇÕES TEÓRICO- METODOLÓGICAS DA PESQUISA	27
3.1.	Transidentidades: marco teórico	27
3.2.	Caminho metodológico	33
4.	(IN)TRANSIGÊNCIAS: O ESTADO-JUIZ E AS PESSOAS TRANS	36
4.1.	Categorias analíticas.....	36
4.2.	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA.....	37
4.2.1	Cível	38
4.2.2	Penal	42
4.3.	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT-5.....	44
4.4.	Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1 e Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia – TRE-BA: os silêncios	47
5.	CAPÍTULO DA FECHAÇÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	49
	REFERÊNCIAS	51

TRÂNSITOS TRANSGRESSORES: BREVE INTRODUÇÃO

*Olha pra cara da mona
Que fala das mana
Que trava batalha
Puxando navalha
Na vala da rua
Tomou bordoadada
Que ela não se cala
Se vinga na vara e não para
[...]
Afeminada, bonita e folgada
Lugar de fala
Ela que fala
Pegou verdade e jogou na sua cara*

(Necomancia – Linn da Quebrada)

A existência de pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros (LGBT)¹ não é um fenômeno novo, mesmo em território nacional. Já no Brasil Colônia havia registros – e denúncias – sobre estas pessoas nas capitanias desse território. A visão da sociedade para com esses indivíduos, que transitou de pecadores a criminosos, depois doentes e aberrações, os toma como se fossem um mal que necessitasse ser expiado, expurgado, curado e, então, exterminado.

Apesar de serem identificados sob um mesmo acrônimo, os sujeitos da comunidade LGBT vivenciam identidades sexuais e de gênero distintas, tanto entre si, quanto do socialmente normalizado. Quando são pessoas não-heterossexuais, sua discrepância se dá através do estigma que contesta a moralidade do enlace entre o masculino e feminino e a sacralidade da procriação, ao passo que “a aproximação com a transexualidade é reveladora das convenções sociais entre a masculinidade e a feminilidade” (BENTO, 2012, p. 12).

A urgência de enquadrar expressamente o que é feminino e masculino – ao mesmo tempo em que se ignora os trânsitos entre estes dois polos tidos como

¹ Ultimamente têm se visto uma infinidade de variações desta sigla, cunhada principalmente por *cyberativistas*: LGBTT, LGBTTT, LGBTi, LGBTQ, LGBTQ+, LGBTQIA e outras variações possíveis, como LGBTQQICAPF2K+. Algumas organizações não-governamentais já ratificaram o uso de algum acrograma diferente de “LGBT”, como a *International Lesbian and Gay Association* (ILGA, “Associação Internacional de Lésbicas e Gays” em português) ou a *Gay UK* (Homossexuais do Reino Unido, em tradução livre), por exemplo. Entretanto, este trabalho utilizará a sigla “LGBT” para se referir a esta parcela da população por conta de ter sido o determinado na 1ª Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais ocorrida em 2008, a última que pautou uma revisão da nomenclatura em território nacional – que anteriormente era GLBT. (BRASIL, abr. 2008, jun. 2008).

opostos – é imprescindível para a sociedade e o ordenamento jurídico. Assim, “o sistema jurídico, cioso de seus mecanismos de controle, estabelece, desde logo, com o nascimento, uma identidade sexual, teoricamente imutável e única” (DIAS, 2006, p. 119): o corpo sexuado e binário deve permanecer submetido a estas convenções, mesmo que não seja correto afirmar que os caracteres sexuais determinarão o gênero; o humano é mais que biológico pois ultrapassa sua condição de fauna e se reinventa pela cultura e suas técnicas do viver e do conviver.

Um indivíduo pode entender e performar, num aspecto psicossocial, seu gênero de modo distinto do que lhe foi atribuído arbitrariamente ao nascer. Isso faz com que o ordenamento jurídico precise ofertar condições para que goze de uma vida livre, justa e solidária; as identidades trans² partem deste pressuposto.

A carência de políticas de proteção e inserção destes sujeitos numa dinâmica social adequada ao exercício da cidadania fez com que começassem a evocar em seu favor tanto terminologias genéricas contidas no texto normativo, quanto abstrações principiológicas explícitas ou implícitas (como os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à Justiça, por exemplo), a fim de que o Judiciário se converta numa égide, um local de consubstanciação dos anseios dessa comunidade, seja em torno de dissidências de sexualidades, seja de identidades de gênero. Sobretudo esta última categoria, formada pelas pessoas trans, as quais têm suas narrativas marcadas, quase sempre, por violências: notadamente simbólicas, físicas e psicológicas.

Por conta desse aumento da judicialização das lides relacionadas a estes “novos” direitos, de ações – e omissões – estatais, principalmente na figura das pessoas juízas em efetivar os mandamentos constitucionais de dignidade da pessoa humana e a possibilidade de (re)produção de violências simbólicas por meio do discurso jurídico é que se busca saber como o Estado-Juiz tem agido para com as pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Estado da Bahia na última década; de que modo o judiciário baiano ouviu as vozes e jazeu os silêncios de pessoas trans entre os anos de 2007 a 2017?

Para responder à pergunta norteadora deste trabalho, foi necessário analisar enunciados referentes a pessoas transexuais, travestis e transgêneros em decisões do judiciário baiano entre 2007 e 2017, por meio de pesquisa quali-quantitativa, de

² Travestis, transexuais e transgênero.

caráter exploratório, descritivo e analítico, embasada por investigação bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental com aporte em direito comparado.

O *corpus* da pesquisa foi apreciado por meio da análise de enunciados (ROBIN, 1973), partindo dos conceitos foucaultianos de enunciado e arquivo. Os substratos foram reunidos na base de dados Portal JusBrasil, por meio de *tags* e condições de inclusão e exclusão englobando competência material e territorial, bem como a temporalidade das decisões, cobrindo assim o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (TRE-BA), o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

O texto encontra-se estruturado em três capítulos: no primeiro, intitulado “Navalha na boca: transexuais e o Estado”, as pessoas trans são evidenciadas num retrospecto histórico que se afunila desde o Brasil do século XVI até a Bahia e suas instituições no século XXI, em perspectivas jurídicas, legislativas e sociais; no segundo capítulo, “Estudos transviados: transcrições teórico-metodológicas da pesquisa” se expõe o referencial teórico, bem como o caminho metodológico efetivamente percorrido até a materialização deste trabalho. Por fim, no terceiro, “(In)transigências: o Estado-Juiz e as pessoas trans”, são apresentadas as categorias de análise e tecidas considerações sobre cada uma delas.

2 NAVALHA NA BOCA: TRANSEXUAIS E O ESTADO

Baseado em carne viva e fatos reais
É o sangue dos meus que escorre pelas marginais
 [...]

Bomba pra caralho, bala de borracha, censura, fratura exposta
Fatura da viatura, que não atura pobre preta revoltada
Sem vergonha, sem justiça, tem medo de nós
Não suporta a ameaça dessa raça
Que pra sua desgraça a gente acende (a)ponta, mata a cobra, arranca o pau
Tem fogo no rabo, passa, faz fumaça, faça chuca ou faça sol
É uó, (u)ócio do comércio em ofício que policia
o comércio de lucros e loucos que aos poucos
Arrancam o couro dos outros mais pretos que louros, os mouros
Morenos, mulatos, pardos de papel passado presente futuro
Mais que perfeito, em cima do muro, em baixo de murro

No morro, na marra quem morre sou eu? Ou sou eu quem mata?

 (Bomba pra caralho – Linn da Quebrada)

Este capítulo busca trazer reflexões e representações no tempo e no espaço – social, legislativo e jurídico – de pessoas transexuais, travestis e transgêneros, ao examinar desde o Brasil do século XVI até o estado da Bahia e suas instituições atualmente.

2.1 Brasil

No Brasil Colônia, o conjunto de normas mais significativo foram as Ordenações Filipinas, resultado da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal) ao Código Manuelino durante o período da União Ibérica (1580-1640).

Este conjunto normativo continuou vigendo em Portugal e suas Colônias por conta da confirmação concedida por El-Rey, D. João IV. Deste modo, até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, suas normas civis ainda produziam efeito no ordenamento jurídico pátrio (LARA, 1999, BRASIL, 2013).

Sancionado em 1595 e vigente a partir de 1603, esta codificação se achava dividida em cinco livros, contendo o primeiro normas relacionadas a Direito Administrativo e Organização Judiciária; o segundo tratava dos Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; o terceiro, Processo Civil; o quarto, sobre normas de Direito Civil e Direito Comercial; e o quinto e último de Direito Penal e Processo Penal.

O Livro V apenava muitas condutas com a pena capital e por isso mesmo acabou conhecido como *Libris Terribilis* – o livro do terror. Muitos pecados³ previam a pena de morte como punição, a exemplo de feitiçaria (título III), falsificação de moeda (título XII), manter relações sexuais com freiras (título XV), incesto (título XVII), bigamia (título XIX), adultério (título XXV), falso testemunho (título LIV) e roubo (título LX), cuja cominação de pena equiparava em importância a outros pecados-crime como o estupro (título XVIII) e o homicídio (título XXXV).

Importante notar também que as penas variavam de acordo com “a dita qualidade do apenado”⁴ ou a gravidade do feito: podia-se sofrer açoites, degredo⁵, morte natural⁶, morte natural para sempre⁷, morte natural cruelmente⁸, morte por fogo⁹, enfim. Poderia haver também consequências civis, como o sequestro de bens ou atingir a família de infâmia, que proibia os filhos de “receber honra de Cavalaria, nem outra dignidade, nem Ofício (hoje chamado cargo público); não podiam receber coisa alguma que lhes fosse dada, ou deixada, assim entre vivos, como em última vontade” (LOPES, 2013, *online*).

Nesse prisma, cabe destacar dois crimes-pecado descritos no Livro Terrível, situados nos títulos XIII e XXXIV. O primeiro, “dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias” e o segundo, “do homem que se vestir em trajes de mulher ou mulher em trajes de homem e dos que trazem máscaras”.

Antes de observá-los em separado, com suas especificidades, cabe salientar os comparativos realizados entre homossexuais e zoófilos, no título XIII e entre pessoas que se vestem “inadequadamente” a seu gênero aos que usam máscaras: ambos teriam, neste sentido, a finalidade única de enganar, de “travestir”.

³ As Ordenações Filipinas referem-se às condutas penalizadas como “pecado” em vez de “crime”, o que demonstra um entrelaçamento entre Igreja e Estado, característica do regime monárquico absoluto na Europa medieval. Não obstante, estes processos eram julgados pela Justiça Secular e não pelo Tribunal do Santo Ofício, que tinha outras atribuições.

⁴ Escravizados e fidalgos ou cavaleiros podiam receber penas diversas para a mesma conduta. Estes últimos – e suas esposas ou viúvas “honestas” – também possuíam outros privilégios como não ser detidos à cadeia comum, nem ser submetidos ao processo penal comum, exceto em penas de morte natural, conforme determina o título CXX.

⁵ Segundo o título CXLI, se procedia ao envio temporário para outras terras do reino a trabalhos forçados.

⁶ Enforcamento.

⁷ O condenado era enforcado e lá ficava, pendente, até cair podre sobre o solo do patíbulo, mas não era sepultado, para que servisse de exemplo aos demais.

⁸ Depois de morto, o apenado era esquartejado e seus restos mortais expostos ou espalhados por locais em que seus feitos ocorreram.

⁹ Que o sentenciado seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória.

Isto posto, passemos à condenação a “toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer”. A penalidade tinha duas dimensões: que “seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória” mas também que “todos seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames, assim como os daqueles que cometem crime de lesa-majestade.” (LARA, 1999, p. 91)

A expressão “toda pessoa” inclui também as mulheres, o que fizeram questão de explicitar no item 1: “e esta lei queremos que também se estenda e haja lugar nas mulheres que umas com as outras cometem pecado contra a natura, e da maneira que temos dito nos homens.” (p. 91)

Porém, como podia descobrir a Coroa que alguma pessoa estava a praticar o pecado nefando? Ora, os itens 4 e seguintes estabelecem um sistema de denúncia muito lucrativo. Vejamos: “e para que este delito seja descoberto queremos que a pessoa que fizer certo que algum é nele culpado haja a metade de sua fazenda” (p. 93), podendo fazê-lo pública ou secretamente. Caso não quisesse ser descoberto ou o acusado não tivesse fazenda, a própria Coroa assumiria a responsabilidade de indenizar o denunciador.

E mais! Caso “a pessoa que souber certo que algum é culpado neste pecado, e não disser em público ou em secreto a nós ou aos ditos nossos corregedores, perca toda sua fazenda e mais seja degredado para sempre fora de nossos reinos e senhorios.” (p. 93), podendo ser denunciados também de modo público ou secreto, fazendo jus a “metade de sua [do denunciado] fazenda ou a estimação dela, quando a secretamente quiser haver. E não tendo fazenda por que possa haver quarenta cruzados, nós lhos mandaremos dar da nossa” (p. 93). Aquele que denunciasse o “alcoviteiro” podia, aproveitando o ensejo, denunciar também o sodomita e angariar, conjuntamente, as duas recompensas.

Ainda não satisfeitos, os ordenadores previram no mesmo item e título a colaboração premiada¹⁰, que podia livrar o acusado das sanções penais e cíveis caso denunciasse e produzisse provas robustas contra aquele com quem cometeu o pecado que não se ousa dizer o nome.

¹⁰ “E mais queremos, que posto que algum seja culpado no tal malefício, vindo-nos descobrir e fazer certo, e dar maneira como seja preso aquele com que assim pecou, lhe perdoar toda a pena cível e crime contida nesta ordenação” (LARA, 1999, p. 93)

Como o pecado de sodomia só estava concretizado efetivamente em havendo penetração e ejaculação (MOTT, 1999), o item 6 adverte:

quando os tocamientos desonestos e torpes não forem bastantes para, conforme a esta ordenação e direito, se haver por eles o delito por provado, de maneira que os culpados devam haver a pena ordinária, ao menos os tais tocamientos se castiguem gravemente com degredo de galés e outras penas, segundo o modo e a perseverança do pecado. (LARA, 1999, p. 94).

As determinações do título XXXIV eram penalmente menos hostis, mas não menos violentos simbolicamente: “defendemos que nenhum homem se vista nem ande em trajes de mulher, nem mulher em trajes de homem nem isso mesmo andem com máscaras, salvo se for para festas ou jogos que se houverem de fazer fora das igrejas e das procissões.” (p. 142). As penas variavam de acordo com a posição social do acusado: “se for peão, seja açoitado publicamente, e se for escudeiro e daí para cima, será degredado dois anos para África, e sendo mulher da dita qualidade, será degredada três anos para Castro-Marim.” (p. 142-3). Não abriram mão, porém, da delação premiada, oferecendo dois mil réis a quem acusasse os praticantes de tal enganação.

O Livro V das Ordenações Filipinas vigorou por mais de 200 anos, até 1830, quando da promulgação da Lei Imperial de 16 de dezembro, por meio da qual “D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil” instituiu o Código Criminal do Império.

Este, influenciado pela tecnologia jurídica e legislativa embebida nos ideais iluministas abarcados também pela Constituição do Império, tentava trazer outra luz sobre a política criminal empregada à época. Agora poucos crimes – insurreição (art. 113), mas somente aos líderes; homicídio qualificado (art. 192) e latrocínio (art. 271) – eram punidos com pena de morte, que se faria por enforcamento, conforme definido no artigo 38 e seguintes.

Era reprovável, contudo, segundo o artigo 301, o fato de “usar de nome supposto, ou mudado, ou de algum titulo, distintivo, ou condecoração, que não tenha”, podendo incorrer em pena de prisão por dez a sessenta dias e multa. Redação semelhante foi dada pelo Código Penal da República dos Estados Unidos do Brazil, sancionado em 1890, em seu artigo 379: “usar de nome supposto, trocado ou mudado, de titulo, distintivo, uniforme ou condecoração que não tenha”; tendo elevado a pena, porém, para quinze a sessenta dias de prisão, e retirada da de multa.

Não satisfeito, o legislador ordinário acrescenta ainda “disfarçar o sexo, tomando trajos impróprios do seu, e trazel-os publicamente para enganar” como parte do tipo descrito no mesmo dispositivo legal e sujeito à mesma punição.

Getúlio Vargas decretou o novo Código Penal em 1940, o qual vige desde 1942 até os dias atuais, tendo passado por inúmeras alterações e reformulações em seus institutos. Nesta legislação não há a representação da figura trans enquanto transgressora de alguma norma mais diretamente. Entretanto, ainda cabe comentar os crimes de falsa identidade e ultraje público ao pudor.

Previsto no artigo 307, a falsa identidade é tipificada como “atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”, desaparecendo, porém, menções explícitas a roupas ou outras formas tidas como facilitadores da identificação sexual do indivíduo, ligadas às performances de gênero pré-estabelecidas. Para tanto, se pune com detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Ao mesmo tempo, o artigo 233 prevê detenção de três meses a um ano ou multa à conduta de “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”. Mas, cabe perguntar: o que caracteriza a obscenidade? Assim como em outros proibitivos penais (o artigo 280 no Código Criminal do Império¹¹ e artigo 282, no Código Penal de 1890¹²) este texto normativo se vale do conceito de tipo aberto para existir.

O tipo penal aberto se caracteriza pela inserção de termos genéricos e abstratos que possibilitam – e necessitam de – um preenchimento valorativo do julgador: apesar de se recomendar valores comuns à coletividade, fica ao arbítrio do magistrado atribuir ou não o caráter de obscenidade às condutas (NUCCI, 2014).

Ocorre que a noção de pudor público e obscenidade variam no tempo e no espaço: “Ao homem médio já não choca, como no passado, a mesma exposição de obscenidades que anteriormente era motivo para punições exemplares”. Sugere ainda que uma eventual ofensa à moralidade deve ser tratada por outras searas do

¹¹ Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral, e bons costumes; sendo em lugar publico. Penas - de prisão por dez a quarenta dias; e de multa correspondente á metade do tempo.

¹² Art. 282. Offender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, attentatorios do pudor, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade: Pena - de prisão cellullar por um a seis mezes.

jurídico que não a penal: “suprimindo-se essas figuras penais, acaba-se com a hipocrisia, por vezes reinante em alguns setores da coletividade” que “demandam um comportamento público que não possuem na sua vida privada. Fingem chocar-se com determinados atos, denominados obscenos, quando estão acostumados a vê-los, incentivá-los ou até praticá-los em locais e recintos privados”. (p. 976)

Não obstante a opção legislativa por não remeter-se diretamente ao imagético da transexualidade no Código Penal de 40, esta mesma codificação foi usada para criminalizar perspectivas de vida digna a transexuais na década de 70¹³: o cirurgião plástico Roberto Farina realizou a primeira cirurgia de transgenitalização em 1971, auge da Ditadura Militar no Brasil. Entretanto, “o IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal, realizado em 1974, classificou como mutilante, e não como corretiva, a cirurgia para troca de sexo, concluindo que sua prática feria o Código de Ética Médica” (DIAS, 2006, p. 121).

“Tudo ia bem. Até que, em 1976, o Ministério Público de São Paulo descobriu a intervenção médica e denunciou Farina por lesão corporal gravíssima, sujeita a pena de dois a oito anos de prisão” (ROSSI, 2018, *online*). Condenado a dois anos de reclusão e preso, Roberto Farina recorreu da decisão ao Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo, buscando ser absolvido. O Ministério Público do Estado recorreu idem, porém objetivando aumento da pena, que considerou ser insuficiente dada a gravidade do ato¹⁴.

Em novembro de 1979 o Tribunal anulou a condenação de Farina. “Em face desse precedente e das restrições da classe médica, os interessados em submeter-se à cirurgia passaram a fazer uso da via judicial, formulando pedido de autorização por meio de procedimento de jurisdição voluntária” (DIAS, 2006, p. 121) passando o Judiciário a uma atuação lida como vanguardista.

Veio, enfim, a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. Após diversos embates e resistências na Assembleia Nacional Constituinte, inseriu-se a

¹³ Como a existência da Operação Tarântula, por exemplo.

¹⁴ “O Ministério Público pediu o aumento da pena: ‘Admitindo-se que ele (Waldir) possa oferecer sua neovagina a homens, então somos forçados a concluir que agora ele é uma prostituta’, afirmou o promotor Piva, em 1978. ‘Embora mutilado, Waldir continuará sendo o que sempre foi, ou seja, um homem que mantém relações sexuais com outros homens. Mas a prática de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo será sempre uma aberração, tanto à natureza como à lei.’ E continuou: ‘Farina quer que os portadores de distúrbios mentais possam autorizar a realização em seus próprios corpos de cirurgias mutiladoras; que os homossexuais – ‘bichinhas’ – entrem em fila para conseguirem a cirurgia; que os pais de família sejam obrigados a suportar, em seus lares, filhos homossexuais – do que ninguém está livre – e ainda mutilados’. (ROSSI, 2018, *online*).

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento deste Estado democrático de Direito e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) como objetivos fundamentais da República e uma série de outros direitos e garantias fundamentais.

Ainda assim, a atuação do Estado brasileiro não caminhou nessa perspectiva: a existência de tais mandamentos constitucionais não tem o condão de criar a paz social. Tanto é que o PL 70 de 1995 que proibia a inclusão da cirurgia de redesignação de sexo no rol das lesões corporais, permitindo inclusive a mudança – desde que autorizada judicialmente – de prenome e sexo (em que seria incluído um adendo de referência à pessoa trans no documento de identificação) foi apensado ao PL 5.872 de 2005, que “proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo”.

Havia uma preocupação doutrinária enormíssima com o casamento de pessoas trans (SUTTLER, 1993, DIAS, 2006) e suas implicações sobre a possibilidade de anulação do enlace matrimonial, posto que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 3º, descreve a entidade familiar como o homem e a mulher.

Isso ensejou um sentimento de instabilidade por conta do permissivo judicial de alteração de prenome e indicativo de sexo nos documentos oficiais; disse a advogada – à época, desembargadora – Maria Berenice Dias (2006, p. 126) que “mesmo frente às aparentes restrições legais, vem a Justiça autorizando a alteração tanto do nome quanto do sexo, sem que as decisões façam qualquer referência à possibilidade ou não da ocorrência de posterior casamento”.

Defendeu inclusive que “não é difícil figurar a hipótese de alguém que, desconhecendo a condição de transgênero do parceiro venha a contrair matrimônio, tendo-o como pertencente ao sexo registral, e não ao sexo genético.” E, por isso mesmo, “cabe questionar a própria existência do casamento e sua higidez, bem como a possibilidade de o ato ser anulado sob o fundamento de ter ocorrido fraude ou erro essencial sobre a pessoa” (p. 127), ou seja, não se dirige afeto aos corpos marcados por transidentidades; se “curar” tudo bem, mas de casar e constituir família não sois dignos.

Enfim, a autora pugna que, como

o transexual está apto ao coito, a impotência *coendi* não serve de fundamento para subsidiar qualquer dos pedidos. De outro lado, a incapacidade *generandi* – que de fato decorre da cirurgia transformadora – igualmente não justifica um pedido anulatório, pois a esterilidade não tem o condão de invalidar o casamento (p. 128)

ao defender não que caberiam nas hipóteses descritas nos artigos 1.548, 1.550, 1.557 e 1573, parágrafo único, todos do Código Civil.

Diversos embates têm sido travados, nas frentes sociais, legislativas, judiciais. Os direitos relacionados às pessoas trans acabaram espalhados pelo ordenamento jurídico num conjunto de resoluções, decisões judiciais, instruções normativas, portarias, novas interpretações de leis já existentes e mais um sem-fim de outros mecanismos que formam essa colcha de retalhos nada sólida nem confluyente.

Nesta lógica é que nasce o nome social em 2011, através da Portaria n. 1.612 do Ministério da Educação, sendo seu conceito adotado posteriormente em inúmeras outras searas; atualmente seu uso compreende o âmbito dos espaços formais de educação, de acesso à saúde, alguns postos de trabalho e as unidades prisionais.

O nome social é uma faculdade que têm as pessoas transexuais, travestis e transgêneros de serem tratadas pelo nome que acreditam se adequar à sua experiência de gênero; essa faculdade garante – ou assim deveria – a chamada oral pelo nome escolhido bem como uso de banheiros e vestiários correspondentes à identidade daquela pessoa. Ele é, da forma como se consubstancia, uma gambiarra legislativa (BENTO, 2014), uma pseudo-solução para uma problemática que se arrastou por anos a fio, sendo uma realidade vivida apenas no ordenamento jurídico brasileiro.

Seu exercício tem se constituído num lugar-não-lugar pelo fato de ocorrerem confusões e discrepâncias sobre onde deve-se usar o nome civil ou o social justamente pela restrição ligada à sua própria faceta conceitual: os campos sociais não são apenas os espaços formais de educação, saúde, trabalho nem tampouco os presídios. Os trânsitos marcados como mercedores da possibilidade de um convívio harmônico devem ser mais que do que esses, a fim de concretizar a dignidade da pessoa humana.

Ao fim e ao cabo, convertido em legislação simbólica¹⁵, o nome social foi carregado como álibi pelo Estado brasileiro nos últimos anos, uma espécie de esquiva justificatória para que, nas ocasiões em que os movimentos sociais apontarem que a marginalização, vulnerabilidade social e carência de políticas públicas direcionadas à população LGBT – em especial as pessoas trans – se possa alegar que algo está sendo feito.

Por conta disso, a Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei n. 6.015 de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de tornar possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia transexualizadora.

No julgamento da ADI, sob o número 4.275, todos os ministros reconheceram este direito e a maioria¹⁶ entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial, ao passo que os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que, pelo contrário, exigiam autorização judicial para a alteração, além do ministro Marco Aurélio, relator do caso – que entendeu como necessário o processo de jurisdição voluntária – foram voto vencido na ocasião do julgado, em 1º de março de 2018.

O direito de alterar nome e sexo diretamente no assentamento dos cartórios de registro civil só foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento n. 73 em 28 de junho, dia mundial do orgulho LGBT. A lista colossal de documentos descrita nos dezessete incisos do art. 4º, §6º não foram bem recebidos pela comunidade, porém os três incisos do §7º causaram maior indignação: eles possibilitam que se anexe ao requerimento cópias de laudo ou parecer médico ou psicológico que comprove a transexualidade ou travestilidade ou, ainda, que ateste a realização de cirurgia de redesignação sexual, contrariando assim seu próprio preâmbulo que afirma considerar relevante para sua feitura “a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo

¹⁵ Existem leis que desempenham funções sociais latentes, ainda que sejam, formalmente, válidas e eficazes. O objetivo da “atividade legiferante” – o aperfeiçoamento do sistema jurídico – fica hipertrofiado em razão os interesses político-ideológicos terem se sobreposto ao jurídicos-normativos. Não obstante, o “conteúdo de legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.” (KINDERMANN, 1988 *apud* NEVES, 2011. p. 33).

¹⁶ Os Ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) à época, Cármen Lúcia.

de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)” (2018, p. 1).

Ocorre que, hierarquicamente, leis em sentido estrito estão acima de resoluções, provimentos, instruções normativas e portarias. Além disto, tribunais ainda podem mudar entendimento sobre uma matéria, em especial nesta onda de subversão do uso do Direito a interesses escusos em vez de ser um instrumento de emancipação das pessoas.

O ideal seria uma mudança legislativa que, além de garantir a existência – e gratuidade – deste procedimento, o ampliasse, como prevê o PL 5.002/2013, para criação da Lei de Identidade de Gênero, denominado Lei João W. Nery, baseando os procedimentos na autodeterminação da identidade.

2.2 Bahia

À Bahia convém apenas uma menção legislativa acerca de pessoas LGBT. O único diploma legal baiano que versa sobre discriminação e preconceito contra essas existências é a Lei Estadual n. 12.573, de 11 de abril de 2012, que se limita a dispor sobre a

proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, **ou contenham manifestações de homofobia**, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas (grifo nosso)

num reducionismo e generalização típicos de legislações simbólicas.

Pois bem. Ao compilar notícias de veículos de comunicação quando informam ocorrências relacionadas, o Grupo Gay da Bahia (GGB) conseguiu identificar que "25 travestis e transexuais (trans) foram assassinadas na Bahia entre 2015-2017" (2018, p. 2), sendo que desse total, duas foram vitimizadas em Itabuna, uma em Ipiaú e outra em Itapebi, todos municípios da microrregião sul-baiana, área de abrangência da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

Em 2016, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) passou a realizar seu próprio levantamento de assassinatos em que fossem vitimadas travestis e transexuais brasileiras, que denuncia: de acordo com o ano de 2017, “em

números absolutos, o estado de Minas Gerais é o que mais mata a população trans, com 20 assassinatos. Em segundo a Bahia, com 17 casos” (2018b, p. 14).

A Constituição do Estado da Bahia menciona apenas no artigo 3º, inciso I que além do que estabelece a Constituição Federal, fica vedado ao Estado e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, estabelece no artigo 4º, inciso II que as autoridades são obrigadas a adotar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de responsabilidade.

Sendo assim, alguns órgãos essenciais à Justiça acabaram por criar mecanismos que possam dar conta desta realidade, a exemplo do Ministério Público do Estado com o GEDEM e a Defensoria Pública do Estado com a DPDH.

O Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (GEDEM) – posteriormente tendo acrescido a defesa da população LGBT – foi criado através da Resolução n. 21 de 2006 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia. Sob coordenação de Livia Maria Santana e Sant’Ana Vaz, incumbem a este grupo especial do Ministério Público, segundo o artigo 3º da resolução que o criou, o estímulo a relações interinstitucionais, propor convênios e parcerias, inclusive com o setor privado, bem como a feitura de relatórios e pareceres e coleta de dados sobre violência na região metropolitana. Compete-lhe também o oferecimento de informações, campanhas educativas e capacitação profissional interna no Órgão Ministerial. Sua atuação ocorre apenas na capital; no interior do estado, deve-se procurar as sedes de Promotoria de Justiça mais próximas.

O mesmo ocorre com os núcleos que integram a Defensoria Especializada em Proteção dos Direitos Humanos. Para melhor atender aos assistidos¹⁷, se subdividem entre “defesa da mulher”, “direitos LGBT”, “população de rua”, “violência institucional”, “direitos das religiões afro-brasileiras”, e “direito das pessoas com deficiência”. Oferecem atendimento, orientação jurídica e ajuizamento de ações, coletivas e individuais, judiciais e extrajudiciais, visando a reparação integral do dano, estando autorizados, também a propor criação de políticas públicas para

¹⁷ Que pode ser qualquer pessoa, independentemente de análise de renda ou qualquer outro requisito; basta que ocorra a violação a direitos humanos ou fundamentais que o cidadão assume, automaticamente, a condição de vulnerável.

efetivação dos direitos consagrados na legislação nacional e nos documentos internacionais, num prisma mais preventivo.

Entretanto, não só as instituições essenciais à Justiça se propuseram a mudar este cenário: também o fizeram as instituições de ensino. O Conselho Estadual de Educação, através da Resolução n. 120, acolheu a admissibilidade do nome social em suas instituições de ensino estaduais, considerando “garantir o acesso e a permanência dos/das estudantes travestis, transexuais e outros na escola e o êxito dessas pessoas no processo de escolarização e de aprendizagem”.

Em atenção a este espectro, a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) em discussão sobre o sistema de reserva de vagas, sedimentou no artigo 5º, inciso IX da Resolução n. 07 de 2017 do Conselho Universitário, o oferecimento de vagas supranumerárias para candidatos transexuais e travestis para cursos de graduação, tendo sido a primeira do país a fazê-lo. “Há também outras duas vagas supranumerárias, uma delas destinada a candidatos autodeclarados indígenas e outra para autodeclarados quilombolas”, mas “nos três casos, os candidatos devem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas” (MENDES, 2018, *online*).

A Universidade Federal da Bahia (UFBA) reservou 30% das vagas ofertadas na pós-graduação para candidatos negros (pretos e pardos) e uma vaga a mais em relação ao total ofertado nos cursos para candidatos enquadrados em cada uma das categorias de quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e trans (transgêneros, transexuais e travestis). Isto foi feito pela Resolução n. 01, de janeiro de 2017.

Já a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), por meio da Resolução n. 017 de março de 2018, fruto de deliberação unânime pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, a instituição de cotas para negros, quilombolas, indígenas e pessoas trans nos cursos de pós-graduação, *lato e strictu sensu*. Deste modo, estes programas teriam de reservar, no mínimo, 20% das vagas oferecidas para candidatos autodeclarados negros, enquanto que para quilombolas, indígenas, pessoas trans e pessoas com deficiência, quando aprovados no processo seletivo, seria oferecida uma vaga supranumerária para cada categoria.

Porém, esta resolução foi revogada por uma outra, de número 033, de 02 de outubro. Esta estabelece como critério a autoidentificação, vedando a necessidade de se submeter a pessoa trans ao Comitê de Acompanhamento de Políticas

Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas (COPARC) para heteroidentificação. Agora a determinação é de que sejam reservadas, no mínimo, 40% das vagas oferecidas a autodeclarados negros e negras, quilombolas, indígenas, pessoas trans e pessoas com deficiência, sendo que, dessas, 20% para pessoas autodeclaradas negras, 15% para candidatos quilombolas, indígenas e transexuais e 5% para pessoas com deficiência.

A Universidade do Estado da Bahia (UNEB), assumindo, como sempre, a vanguarda em ações afirmativas, ampliou, em julho de 2018, seu sistema de reserva de vagas, que entrará em vigor já em 2019: em todos os processos seletivos de graduação e pós-graduação, além de 40% das vagas reservadas para pessoas autodeclaradas negras, serão oferecidas vagas adicionais a ciganos, transexuais, travestis e transgêneros, pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades, cada um dos grupos com direito a 5% cada.

Na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), a Resolução n. 09, de 2015, aprovada pelo Conselho Universitário permite o uso do nome social “na frequência de classe e em solenidades como colação de grau, entrega de certificados, declarações, premiações e eventos congêneres”. Ainda não há perfil destinado a pessoa trans no sistema de reserva de vagas na instituição.

Não obstante a lacuna legislativa nesta unidade da federação e as tentativas de setores do poder público de remendar esta realidade, outro abismo que precisa ser superado é o existente na formação, em especial, do jurista.

O ensino jurídico continua tecnicista, inclusive por conta das diretrizes nacionais para o currículo da graduação em Direito e, por conta disso mesmo, o oferecido na Universidade Estadual de Santa Cruz não escaparia, necessariamente, a esta constatação; uma rápida consulta à Resolução n. 18 de 2012, do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) que “aprova o Projeto Acadêmico Curricular do Curso de Bacharelado em Direito” é possível observar que não há, nas 3.390 horas¹⁸ que constituem a formação do Bacharel em Direito desta instituição, qualquer menção a direitos humanos ou reflexões sobre identidades

¹⁸ Segundo o art. 4º da Resolução CONSEPE n. 18/2012 o curso de Bacharelado em Direito é “integralizável em 3.815 (três mil, oitocentas e quinze) horas e 208 (duzentos e oito) créditos, com duração de 10 (dez) semestres, a ser concluído em, no mínimo 5 e, no máximo, 8 anos”, sendo: 2.295 horas de formação profissional obrigatória; 405 horas de estágio supervisionado obrigatório; 200 horas de atividades complementares; 420 horas de formação humanística; 270 de formação investigativa; e 225 horas de disciplinas optativas.

negras, sexuais ou de gênero – os chamados “novos direitos” –, ainda que traga como proposição

oportunizar ao graduando uma sólida formação geral e humanística, com a capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania. (art. 2º)

Entretanto, não são somente os juristas que carecem de uma abordagem adequada às questões de identidade sexual e de gênero; também nas licenciaturas e nas ciências da saúde falta um aporte que possibilite aos profissionais dessas áreas tão caras no trato com o Outro alicerçar o reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades.

Atento a isto, o Ministério da Educação buscou valer-se da Resolução n. 01 de 2012, que estabelece diretrizes para Educação em Direitos Humanos, “como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos”, devendo ser considerada “na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior”, mas não somente: também dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

Ademais, a inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer de forma direta ou transversal, inclusive por meio da extensão universitária.

Enfim, deve também a Educação em Direitos Humanos, segundo o artigo 8º, “orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais”.

Defende ainda que é uma temática que deva estar presente na formação inicial e continuada de **todos** os profissionais, de qualquer área do conhecimento, a fim de incentivar uma atuação respeitosa para com sujeitos subalternizados, lhes conferindo a dignidade que lhes é devida.

3 ESTUDOS TRANSVIADOS: TRANSCRIÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS DA PESQUISA

*Eu quero saber quem é que foi o grande otário
Que saiu aí falando que o mundo é binário
Hein?
Se metade me quer (ahã)
E a outra também (pois é)
Dizem que não sou homem (xii!)
Nem tampouco mulher*

*Então olha só, doutor!
Saca só que genial
Sabe a minha identidade?
Nada a ver com xota e pau!
Viu?*

*Bem que eu te avisei!
Vou mandar a real
Sabe a minha identidade?
Nada a ver com genital!*

(Pirigoza – Linn da Quebrada)

Este capítulo objetiva, em suas duas seções, apresentar o lastro teórico em que se baseou para sua concretização. Na primeira parte, são tecidos apontamentos sobre os conceitos de campo, fachada, abismo e patologia social, suas interrelações entre si, o Direito e as pessoas transexuais, travestis e transgêneros. Após, o aspecto patológico das transidentidades apresentado pela Organização Mundial da Saúde e contradiscursos embasados na autodeterminação dos sujeitos. Na segunda parte, o caminho metodológico efetivamente trilhado e a descrição do corpo de pesquisa submetido à análise.

3.1 Transidentidades: marco teórico

O campo é um microcosmo social dotado de certa autonomia, com regras e leis próprias, mas que ainda assim mantém relação com o espaço social mais amplo. O campo não é um espaço neutro de relações interpessoais também neutras, pelo contrário!, pressupõe a existência do conflito e do poder, já que os indivíduos e/ou instituições lutam entre si para conservar ou transformar as relações neste microcosmo (BOURDIEU, 2002, 2004).

O poder de refração dos campos, ainda segundo Bourdieu (2004) consiste na capacidade que têm de retraduzir e ressignificar interferências externas para garantir sua autonomia em relação ao macrocosmo; é, portanto, o que faz o campo jurídico ao apresentar o Direito como uma ciência autopoietica¹⁹, mesmo que se estabeleça numa relação dialética, sendo produzida pela cultura e influenciando nela ao exigir comportamentos diversos. É imprescindível salientar que, invariavelmente, haverá variações no tempo e no espaço em que se observa o fenômeno jurídico-legislativo e que este mesmo fenômeno pode ser apreendido através da práxis discursiva dos atores neste campo, neste cenário.

Goffman (1999) nos apresenta a teatralidade que mora nas relações interpessoais, nas representações que fazemos de nós mesmos perante os outros atores e a plateia. Ao passo que tomamos, neste sentido, o processo enquanto palco, os elementos cênicos afluem de relatos dos atores processuais: seus enredos, suas máscaras, suas fachadas.

Dentre as últimas, descreve a fachada pessoal, que às vezes se confunde com a ideia do próprio ator em si, mas em verdade são “os distintivos da função ou da categoria, vestuário, sexo, idade e características raciais, altura e aparência, atitude, padrões de linguagem, expressões faciais, gestos corporais e coisas semelhantes” (p. 31). Alerta que “quando um ator assume um papel social estabelecido, geralmente verifica que uma determinada fachada já foi estabelecida para esse papel” (p. 34).

Deste modo, o papel social patologizado que se convencionou atribuir às pessoas transexuais, travestis e transgêneros, em substituição ao de “invertidos sexuais” que vigeu anteriormente, ocorre principalmente por conta da biomedicalização das sexualidades, num período que remonta ao último terço do século XVIII, início do século XIX, segundo Leite Júnior (2011): “A psiquiatria em especial será o carro-chefe da ciência sexual neste período.” (p. 99).

Assim, continua o autor,

tanto os inventários de monstros da *epistémê* arcaica quanto as taxonomias da anormalidade criada pela ciência moderna, revelam-se como tentativas de organizar o que pode ou não ser considerado humano e quais as fronteiras desse conceito, ao mesmo tempo em que representam socialmente uma postura ética, política, estética e mesmo erótica em relação a tais categorias e seus limites (p. 141)

¹⁹ A teoria sistêmica de Niklas Luhmann aponta que os sistemas sociais podem ser classificados como **autopoieticos** por produzirem, sem interferências externas, seus elementos. Toda operação é uma operação **dentro** do sistema, numa autorreferência que busca a retroalimentação.

operando a estes corpos-objetos-abjetos não só uma (psico)patologia como também relegando-os à patologia social.

Miranda Rosa, magistrado e professor fluminense, em seu livro *Patologia Social* (1980), publicado pela primeira vez em 1966, se propõe a refletir sistematicamente sobre a conduta socialmente patológica, onde descreve e trabalha a anomia e desorganização social, e aponta essas existências como capazes, se não de destruir toda a coletividade, pelo menos de modificá-la a ponto de não ser mais possível reconhecerem-se enquanto organização social normal, ficando permeada pelos vícios sociais e outras formas de desintegração.

“Não se poderá falar, em termos sociológicos, em vício, a menos que os costumes sociais condenem o comportamento aludido”, num “desajustamento da pessoa ou do grupo de pessoas ao meio social, num afastamento progressivo das normas de comportamento ditadas por esse meio.” (p. 148).

O discurso dito científico, não só nas ciências biomédicas, portanto, deixou de buscar uma base natural e normal para as identidades sexuais e de gênero, tangenciando o foco à prevenção da anormalidade. Essa “fuga” das normas de gênero, que são formadas “pelos discursos originários dos vários campos de saberes, organiza e justifica socialmente hierarquias, salários, terapias, encarceramentos, privilégios e até mesmo legislações que ditam quais vidas merecem ou não continuar a existir”, seja “via instituição legal da pena de morte pelo Estado, seja na concepção quase naturalizada de que determinadas pessoas, porque vivem como desviantes, ‘buscam’ a morte com seus estilos de vida ‘incomuns’.” (LEITE JÚNIOR, 2011, p. 134).

Foucault (2002) demonstra a existência do que chamou de poder de normalização, que, inclusive, permeia os campos jurídico e médico, embora possua uma força própria; é uma terceira instância para controle do “anormal”, que influencia e é influenciada pelos poderes médico e o jurídico, ao mesmo tempo, “e é na medida em que se constitui o médico-judiciário como instância de controle não do crime, não da doença, mas do anormal, do indivíduo anormal, é nisso que ele é ao mesmo tempo um problema teórico e político importante” (p. 52-3).

Em semelhante raciocínio, aduz o sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 72) que “o conhecimento e o direito modernos representam as manifestações mais cabais do pensamento abissal. Dão-nos conta das duas

principais linhas abissais globais dos tempos modernos, as quais, embora distintas e operando de modo diferenciado, são interdependentes”.

Essas linhas são criadoras de um abismo que diferencia o que é reconhecido enquanto existência possível, onde o que há do “outro lado da linha” desaparece enquanto real; nesta dimensão, tudo naquele lugar é tratado e produzido enquanto inexistência e a “inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível”. E continua ainda: “o universo ‘deste lado da linha’ só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética” (p. 71).

As tecnologias discursivas médico-jurídicas não têm caráter apenas descritivo neste tocante e sim **prescritivo**: regulamentam o devir enquanto controlam e corrigem de acordo às convenções do que é aceitável segundo as ficções normativas de gênero, ao passo em que desenham e produzem o traçado delimitador do abismo.

Estas normas acabam desestabilizadas por pessoas trans, à medida que “possuem uma estética de gênero associada ao sexo ‘oposto’, sendo a partir deste referente sobre a ‘aparência’ e seus supostos ‘enganos’ que violências contra elas são cometidas em grande parte das situações públicas” (LEITE JÚNIOR, 2011, p. 142), não só físicas como também institucionais e simbólicas.

Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou mão desse artifício normalizador ao delimitar hegemonicamente o *transexualismo* (CID 10 F-64.0)²⁰, num entendimento que patologiza a identidade transexual, e a descreve como o

desejo de viver e ser aceito como um integrante do sexo oposto, normalmente acompanhado de um senso de desconforto ou incompatibilidade com seu sexo anatômico, e um desejo de proceder a cirurgias e tratamentos a fim de tornar o corpo tão congruente quanto possível quanto o sexo de sua preferência (WORLD HEALTH ORGANIZATION, WHO, 2016, *online*, tradução nossa)

Apesar de a sociedade civil organizada já ter se insurgido contra essa dimensão adoecedora das existências, que trabalha para instituir uma política de autodeterminação dos sujeitos.

O Catálogo Internacional de Doenças (CID) está sob reforma e será votado na Assembleia Mundial da Saúde, órgão deliberativo máximo da OMS, formado por

²⁰ “A desire to live and be accepted as a member of the opposite sex, usually accompanied by a sense of discomfort with, or inappropriateness of, one's anatomic sex, and a wish to have surgery and hormonal treatment to make one's body as congruent as possible with one's preferred sex.”

representantes de todos os 194 países que a compõem. A minuta disponível no *site* da instituição ainda traz previsão de enquadramento de vivências transidentitárias, embora alocadas agora no capítulo 17, sobre saúde sexual, não mais na seção de transtornos mentais.

A redação agora se refere a *incongruência de gênero em adolescentes e adultos*, definida como

uma incoerência acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e o sexo que lhe foi atribuído, manifestando, pelo menos dois dos seguintes: 1) forte desgosto ou desconforto com características sexuais primárias ou secundárias (em adolescentes, também se considera o aparecimento de características sexuais secundárias antecipadamente) devido à incongruência com o gênero experienciado; 2) forte desejo de se livrar de algumas ou todas as características sexuais primárias e/ou secundárias (em adolescentes, características sexuais secundárias que apareçam antecipadamente) devido à incongruência com o gênero experimentado; 3) forte desejo de ter as características sexuais primárias e/ou secundárias ligadas ao gênero experienciado. O indivíduo experimenta um forte desejo de ser tratado (viver e ser aceito) como uma pessoa do gênero que se compreende. A incongruência de gênero experimentada deve ter estado continuamente presente por pelo menos vários meses. O diagnóstico não pode ser atribuído antes do início da puberdade. O comportamento e as preferências de gênero, por só só, não são suficientes para atribuir o diagnóstico. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, WHO, 2018, *online*, tradução nossa)²¹

A justificativa é de que a OMS mantenha “a transexualidade dentro da classificação para que uma pessoa possa obter ajuda médica se assim desejar, já que em muitos países o sistema sanitário público ou privado não reembolsa o tratamento se o diagnóstico não estiver na lista” (BENITO, 2018, *online*), funcionando como égide ante as próprias ciências biomédicas, embora muitas discussões ainda tenham sido travadas sobre a validade deste método reivindicatório, que ainda se vale da heteroidentificação, hierarquizada pelo discurso científico em contraponto à autoafirmação dada por suas próprias narrativas.

²¹ Gender incongruence of adolescence and adulthood is characterized by a marked and persistent incongruence between an individual’s experienced gender and the assigned sex, as manifested by at least two of the following: 1) a strong dislike or discomfort with the one’s primary or secondary sex characteristics (in adolescents, anticipated secondary sex characteristics) due to their incongruity with the experienced gender; 2) a strong desire to be rid of some or all of one’s primary and/or secondary sex characteristics (in adolescents, anticipated secondary sex characteristics) due to their incongruity with the experienced gender; 3) a strong desire to have the primary and/or secondary sex characteristics of the experienced gender. The individual experiences a strong desire to be treated (to live and be accepted) as a person of the experienced gender. The experienced gender incongruence must have been continuously present for at least several months. The diagnosis cannot be assigned prior the onset of puberty. Gender variant behaviour and preferences alone are not a basis for assigning the diagnosis.

Nesta oportunidade, defende Victor Manfrinato de Brito que “a maior conclusão que podemos tomar quando à questão é a prevalência da autoidentificação e da autodenominação sobre todas as demais.” (2018, p. 32) para, de algum modo, reduzir as assimetrias estabelecidas às vozes dos sujeitos subalternizados (SPIVAK, 2010).

Para que suas vozes reverberassem no campo jurídico e em respeito a sua autonomia de vontade e, por isso mesmo, a consequente dignidade humana, alguns órgãos integrantes do sistema internacional de proteção dos direitos humanos têm emitido recomendações sobre implementação de políticas para respeito da identidade de gênero das pessoas, a exemplo das edições dos Princípios de Yogyakarta da Organização das Nações Unidas (ONU) e, mais recentemente, a opinião consultiva n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) requisitada pela Costa Rica, em dúvida sobre como proceder em solicitações de mudança de nome e marcador de sexo nos documentos oficiais feitas por pessoas trans.

A Corte emitiu como resposta em caráter de recomendação, tanto para a República da Costa Rica quanto a todos os outros Estados-Membros (incluído aí, naturalmente, o Brasil) que o procedimento deve estar focado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida, sendo baseado unicamente no consentimento livre e esclarecido da pessoa solicitante, sem que dela se exijam como requisitos laudos médicos e/ou psicológicos ou outros documentos que podem vir a ser entendidos como desproporcionais ou patologizantes. Além disso, os procedimentos e mudanças, correções ou adequações nos registros devem ser confidenciais e os documentos não devem apontar as mudanças de identidade de gênero. Também deve ser rápido, eficaz e, de preferência, gratuito, ou o menos custoso possível para as pessoas interessadas, em particular as que vivem situações de vulnerabilidade social e pobreza, principalmente vinculadas à perspectiva de gênero (CIDH, 2017).

Seguindo a vanguarda sul-americana (Uruguai em 2009 – atualizada em 2018 – e Argentina em 2012), também publicaram leis de identidade de gênero fundamentadas na autodeterminação países como a Dinamarca (2014), Irlanda (2015), Malta (2015), Noruega (2016), Grécia (2017), Portugal (2018) e Chile (2018).

Se também o fizéssemos – aprovando o PL 5.002/2013 – seria um passo mais firme no robustecimento da despatologização das transidentidades e da

autonomia dos sujeitos sobre seus próprios corpos, em que se objetive mitigar o sofrimento e, essencialmente, criar condições para que as realidades e experiências de vida destas pessoas sejam mais conhecidas, para que as suas situações sejam avaliadas sem quaisquer preconceitos e, então, se proceda a outro patamar de luta jurídico-política por outros direitos civis, sociais, econômicos, laborais e políticos.

3.2 Caminho metodológico

De caráter exploratório, descritivo e analítico, a pesquisa quali-quantitativa foi embasada por investigação bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental com aporte em direito comparado, especialmente a lei de identidade de gênero argentina.

O *corpus* de pesquisa foi analisado a partir do conceito foucaultiano de arquivo, do qual Régine Robin (1973) se assenhorou ao cunhar o método de “análise de enunciados”. Assim, Foucault aponta que “o enunciado é uma proposição ou frase considerada desde o ponto de vista de suas condições de existência, não como uma proposição ou frase” (CASTRO, 2004, p. 164, tradução nossa)²², ou seja, é importante salientar que os enunciados podem estar contidos em palavras, frases e proposições, mas não se confundem necessariamente com elas.

Os substratos foram extraídos do Portal JusBrasil, escolhido por se estruturar como uma base de dados gratuita, de uso irrestrito ao público, que usa seu mecanismo de indexação para encontrar as palavras (*tags*) buscadas também no conteúdo do inteiro teor das decisões, não apenas em palavras-chave ou na ementa dos processos; deste modo, pode-se apreender diversos contextos em que os vocábulos inseridos aparecem, o que proporciona uma gama mais abrangente de documentos para análise.

O critério inicial dá conta do resultado das pesquisas realizadas no JusBrasil utilizando *tags* que serviram como critério inclusivo no filtro de buscas: transexual; transgênero; travesti; traveco; mulher trans; homem trans; transformista; transexualismo; transexualidade; disforia de gênero; transgenitalização; mudança de

²² “El enunciado es una proposición o una frase considerada desde el punto de vista de sus condiciones de existencia, no como proposición o como frase”

sexo. Estes termos foram escolhidos por entendermos que seriam suficientemente abrangentes para abarcar dimensões consideráveis no âmbito jurídico que dizem respeito a estas pessoas.

Após, como segundo critério de inclusão, foi observado o requisito temporal de 2007 a 2017. Por fim, como último critério inclusivo, a restrição territorial em que o objeto da ação jurídica se situa: o estado da Bahia. Ou seja, foram incluídas nos filtros de busca decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (TRE-BA), do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). No que diz respeito a este último, cuja competência territorial abrange o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, caso a lide não tivesse sido gerada na unidade federativa baiana, não faria parte do corpo de análise.

Findas as buscas, o procedimento seguinte foi a listagem e posterior catalogação em grandes áreas: cível, penal, trabalhista e eleitoral, para melhor ilustrar em quais campos do judiciário as vozes trans estão reverberando de forma mais presente. Por fim, os enunciados eleitos foram analisados no inteiro teor de cada uma das peças processuais eleitas para compor o *corpus* da pesquisa, entre apelações cíveis, penais, conflitos de competência, *habeas corpus* e recursos ordinários.

O levantamento foi realizado entre os dias 29 de setembro e 13 de outubro e, após o devido procedimento de inclusão/exclusão, chegou-se ao número de 17 peças processuais, conforme quadro abaixo:

	TJ-BA	TRT-5	TRF-1	TRE-BA
TRANSEXUAL	4	7	0	0
TRANSGÊNERO	1	0	0	0
TRAVESTI	7	7	0	0
TRAVECO	0	1	0	0
MULHER TRANS	0	0	0	0
HOMEM TRANS	0	0	0	0
TRANSFORMISTA	1	0	0	0
TRANSEXUALISMO	2	0	0	0
TRANSEXUALIDADE	0	0	0	0
DISFORIA DE GÊNERO	0	0	0	0
TRANSGENITALIZAÇÃO	3	0	0	0
MUDANÇA DE SEXO	0	0	0	0
TOTAL SEM REPETIÇÕES		17		

Fonte: dados da pesquisa.

Do Tribunal Regional do Trabalho foram captadas oito peças, todas recursos ordinários, julgados sob os números 0000478-60.2014.5.05.0193; 0001139-05.2011.5.05.0012 0001394-25.2013.5.05.0195; 0000175-28.2011.5.05.0039; 0000411-43.2012.5.05.0039; 0000887-81.2011.5.05.0018; 0000222-68.2012.5.05.0038; e 0000889-51.2012.5.05.0621.

Já do Tribunal de Justiça do Estado, vieram os seguintes: cinco apelações, de números 0547349-02.2015.8.05.0001; 0368330-41.2012.8.05.0001; 0001837-83.2010.8.05.0080; 0133812-87.2004.8.05.0001; 0307881-36.2013.8.05.0146; e 0302885-28.2015.8.05.0274; um conflito de competência, de n. 0502515-02.2014.8.05.0274; um *habeas corpus*, 0012731-23.2017.8.05.0000; e um agravo de instrumento, 0022789-85.2017.8.05.0000.

Havia sido encontrada também uma apelação que segue o rito do Juizado Especial Cível, sob o número 104516-4/2006, mas após constarmos que este processo só apareceu como um resultado possível por terem os magistrados usado o verbo “travestir” no corpo do texto e que não se tratava de nenhuma matéria ligada à pessoas trans, este foi descartado.

4 (IN)TRANSIGÊNCIAS: O ESTADO-JUIZ E AS PESSOAS TRANS

*Estou procurando, estou tentado entender
O que é que tem em mim
Que tanto incomoda você*

*Se é a sobrancelha, o peito
A barba, o quadril sujeito
O joelho ralado, apoiado no azulejo
Que deixa na boca o gosto, o beijo
Saliva, desejo
Seguem passos certos
Escritos em linhas tortas*

(Submissa do 7º dia – Linn da Quebrada)

Este capítulo é dedicado à reflexão sobre o modo como o discurso jurídico proferido pelo Estado-Juiz enxerga as demandas relacionadas às identidades trans e as pessoas por detrás delas. Na primeira seção, abordamos as categorias de análise e, nas seguintes, os resultados de cada um dos tribunais pesquisados.

4.1 Categorias analíticas

Não obstante os doze termos de indexação elencados para que o corpo de pesquisa se materializasse, eles não se tornam necessariamente categorias de análise. Para que fosse possível identificar em quais campos do judiciário se concentram a maior parte das demandas das pessoas trans e quem são estas pessoas que acessam o Judiciário é que escolhemos, neste sentido, focar os atores processuais, ilustrados na tabela abaixo.

ATORES PROCESSUAIS

HOMEM TRANS	2
MULHER TRANS	2
TRAVESTI	1
PESSOA CIS	12

Fonte: dados da pesquisa.

Cabe aqui, porém, um adendo: consideramos como atores processuais aqueles elencados enquanto partes essenciais em cada processo, escalados como “apelantes” ou “apelados”, “recorrentes” ou “recorridos”, enfim; isso não impede, entretanto, que, por vezes, algumas pessoas trans apareçam como elementos

cênicos nas narrativas processuais, como testemunhas, coautoras ou partícipes, por exemplo.

Em quase sua totalidade, seja como parte processual, seja como elemento narrativo, os magistrados sempre se referiam com desinências de gênero flexionadas de acordo ao sexo atribuído ao nascimento. Em um dos casos, o desembargador lançou mão do artifício da impessoalidade e referiu-se sempre, em todo o acórdão, a “a parte autora”, numa tentativa de não incorrer em erro sobre a identidade da pessoa.

De outro modo, principalmente nas causas que se pleiteava a mudança de marcador de sexo na documentação, o vocábulo *transexualismo* ficou evidenciado na ementa do acórdão, ainda que em toda a extensão do inteiro teor jamais fizessem uso deste vocábulo que remete à ideia da patologia. É bem sabido, no entanto, que para mencionar decisões jurisprudenciais normalmente se usa a ementa e ela é que fica referenciada, com um quê de violência simbólica, aqui.

Numa quantidade significativa, a imagem de pessoas trans foi evocada junto a uma representação imagética depreciativa – por isso o alto número de pessoas cisgêneras mencionado no quadro acima – que, em razão disso, ensejaram reparações pecuniárias em nome de danos morais decorrentes de assédio moral na relação empregatícia ou de vinculação indevida de imagem.

Passemos agora à segunda parte do trabalho.

4.2 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA

A Constituição Federal, em seu artigo 92, inciso VII, define os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios como órgãos do Poder Judiciário. Criados em 2004, pela Emenda Constitucional n. 45, que reestruturou o judiciário nacionalmente e atribuiu a cada unidade federativa a organização de sua própria Justiça. A Constituição do Estado da Bahia o faz em seus artigos 122 e 123, de onde afluí a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, de 2007.

Esta descreve o Tribunal de Justiça, em seu artigo 38, como sendo o “órgão supremo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tendo por sede a Capital e jurisdição em todo o território estadual”, composto por “53 (cinquenta e três) Desembargadores, sendo presidido por um de seus integrantes, desempenhando 4

(quatro) outros as funções de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e Corregedor das Comarcas do Interior”.

Conforme já tínhamos exposto no capítulo anterior, as buscas no Tribunal de Justiça do Estado remeteram os seguintes resultados:

TJ-BA	
TRANSEXUAL	4
TRANSGÊNERO	1
TRAVESTI	7
TRAVECO	0
MULHER TRANS	0
HOMEM TRANS	0
TRANSFORMISTA	1
TRANSEXUALISMO	2
TRANSEXUALIDADE	0
DISFORIA DE GÊNERO	0
TRANSGENITALIZAÇÃO	3
MUDANÇA DE SEXO	0
TOTAL SEM REPETIÇÕES	9

Fonte: dados da pesquisa

Coube, então, separá-los entre matéria cível e penal, a fim de observar as especificidades destas searas jurídicas

4.2.1 Cível

O ramo cível tem um sem-fim de institutos jurídico, mas o mais caro deles às pessoas trans certamente se refere aos direitos personalíssimos²³ que englobam, dentre outros, o direito ao nome.

Os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre “a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero” e determinam, em seu princípio n. 19 – “direito à liberdade de opinião e expressão” – que a autonomia pessoal e expressão da identidade devem ser asseguradas, independentemente de sexualidade ou identidade de gênero do indivíduo em questão, apontando que os Estados signatários deverão

tomar **todas as medidas legislativas, administrativas** e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, **inclusive por meio da palavra,**

²³ Direitos ligados à personalidade do indivíduo, a sua *persona*, à representação social do eu. Por isso mesmo estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana e a garantias constitucionais, embora normalmente aludidos como uma matéria relativa ao Direito Civil.

comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 2007, p. 25, grifo nosso).

Apesar de figurar neste rol de Estados signatários, como sobredito no capítulo anterior, a República Federativa do Brasil pouco ou nada fez com relação a esta demanda; poucos casos, que muito dependeram de um espontaneísmo judicial – limitado pela hermenêutica jurídica e o ativismo na magistratura – conseguiram, via processo de jurisdição voluntária, a permissão para mudança de prenome e/ou sexo em seus documentos.

Em sua reformulação no ano de 2017, os Princípios de Yogyakarta revistos (ou YP+10)²⁴ acabaram por realocar o direito ao nome adequado no princípio de n. 31 – “direito ao reconhecimento legal” – que determina aos Estados signatários deste acréscimo o dever de “garantir o acesso a um mecanismo rápido, transparente e acessível para mudança de nomes, incluindo nomes de gênero neutro, baseado na autodeterminação da pessoa” (UNITED NATIONS, UN, 2017, p. 8, tradução nossa)²⁵.

Como tanto a ADI n. 4.275 como a Resolução CNJ n. 73 são de 2018, os seguintes casos ainda careceram de um malabarismo hermenêutico que conseguisse, por processo de jurisdição voluntária, a permissão para mudança de prenome e/ou sexo em seus documentos. Comumente esse permissivo esteve vinculado à realização de cirurgias de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou ainda à comprovação do diagnóstico de *transexualismo*, mas não em todos estes.

CAUSAS CÍVEIS – TJ-BA

AI 0022789-85.2017.8.05.0000	RETIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO
CC 0502515-02.2014.8.05.0274	
APL 0547349-02.2015.8.05.0001	RETIFICAÇÃO DE PRENOME
APL 0368330-41.2012.8.05.0001	
APL 0001837-83.2010.8.05.0080	INDENIZAÇÃO POR SER CONFUNDIDO COM TRAVESTI

Fonte: dados da pesquisa

²⁴ *The Yogyakarta Principles plus 10* (YP+10) ficaram conhecidos deste modo por conta de os princípios discutidos em 2006, na cidade de Yogyakarta, Indonésia, terem sido revistos em reunião do “segundo painel internacional de especialistas em direitos humanos internacionais, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais” ocorrida em Genebra, a 10 de novembro de 2017. Os princípios anteriores foram parcial ou totalmente reformulados e foram acrescidos outros dez deles.

²⁵ “Ensure access to a quick, transparent and accessible mechanism to change names, including to gender-neutral names, based on the self-determination of the person.”

As duas primeiras ações, de natureza processual – um agravo de instrumento (AI) e uma suscitação de conflito de competência (CC) – buscaram discutir, em ambas, se a competência para processar e julgar o pedido de mudança de prenome e sexo é da Vara da Família ou da de Registros Públicos; ainda que julgadas no mesmo ano resultaram em diferentes entendimentos.

O primeiro, do CC, de que “a mudança de gênero e prenome no registro civil implica em notável alteração no estado da pessoa, atraindo, com isso a competência do Juízo de Família, por força do disposto no art. 73, I, 'a', da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia” (p. 3), enquanto que o AI defende que “o real intento do demandante, é, tão somente, retificar um registro que não guarda consonância com uma realidade que sempre foi assente” (p. 6).

Na apelação n. 0547349-02.2015.8.05.0001, a juíza de primeiro grau havia concedido a mudança de prenome mas não do marcador de gênero porque o autor, homem trans, não realizou nem pretendia se submeter à cirurgia de redesignação sexual, por ser uma intervenção muito invasiva. Faz parte da argumentação recursal a desnecessidade de cirurgias – mesmo ele já tendo feito mastectomia – pois “a identificação sexual [é] um estado mental que preexiste à nova forma física resultante da cirurgia, de modo que o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negativa de modificação afronta imperativo constitucional” (p. 7).

O acórdão, novamente, faz menção a "*transexualismo*" apenas na ementa, que é a parte mais importante, pois poderá ser usada como citação em outros processos, mas duas condições chamam a atenção neste caso: a primeira é que a desembargadora relatora varia entre tratar João Hugo como "a autora", mas "o recorrente", como se apenas após a determinação judicial de primeiro piso é que ele alcançasse esse patamar social de ser tratado no masculino, como se a sua identidade, por si só, não ocorresse enquanto não ratificada pelo discurso e permitida no microcosmo jurídico.

O segundo ponto é a forte presença das convicções da magistrada no julgamento. Embora inicialmente possamos ser levados a crer que concorde com os argumentos aventados pela Defensoria Pública do Estado em favor de João por ter conhecido e acolhido o recurso, somos sutilmente – ou nem tanto – levados a perceber a inclinação da desembargadora, seja pelos termos escolhidos (a “autora” e flexões de gênero no feminino, bem como o vocábulo “*transexualismo*”), seja pelos adjetivos acrescidos à figura da juíza de piso, que tinha determinado a não alteração

do sexo documental – “a douta magistrada” (p. 1 e 3) – ou por todo conjunto argumentativo embasado no princípio da veracidade dos registros públicos.

Ao fim e ao cabo, chegamos ao ponto de que,

ressalvado o entendimento pessoal desta julgadora, em atenção ao princípio da vinculação aos precedentes previsto no CPC/2015, cumpre-me observar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recente julgado, datado de 09/05/2017, e que ora passo adotar, onde, mitigando a aplicação do **princípio da veracidade registral** a fim de compatibilizar-se com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a Corte estendeu a possibilidade de alteração do nome e sexo no registro de nascimento aos transexuais que não se submeteram à cirurgia de transgenitalização. (p. 12, grifo nisso)

Finaliza:

Desta forma, a fim de resguardar os direitos fundamentais das pessoas transgêneros não operadas a tratamento social de acordo com sua identidade de gênero, à liberdade, à intimidade e visando concretizar a dignidade da pessoa humana, voto no sentido de determinar a alteração do sexo registral independente de realização de cirurgia de transgenitalização, **autorizando a retificação do registro civil da autora**, no qual deve ser averbado o sexo masculino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e **a intimidade da Autora**. (p. 17, grifo nosso)

voto que foi seguido à unanimidade pela Quinta Câmara Cível.

Na apelação de número 0368330-41.2012.8.05.0001 foi permitido apenas a mudança do prenome, tanto é que a magistrada faz questão de tratá-la, a todo momento, no masculino – “o apelante” (p. 2, 4, 8, 9, 10, 11 e 14), “o requerente” (p. 3, 10, 11), “o demandante” (p. 10), “o mesmo” (p. 9) – como forma de demarcar que a alteração diz respeito à concessão da substituição do prenome por um apelido público notório e não por sua condição identitária, de acordo à redação dada em 1998 para a Lei de Registros Públicos.

Por fim, na de número 0001837-83.2010.8.05.0080, julgada pela Terceira Câmara Cível, a narrativa nos apresenta um cabeleireiro que teve sua imagem publicada em matéria diversa da que inicialmente lhe havia sido pedida e, por conta disso mesmo, sua imagem acabou vinculada à de uma famosa travesti feirense.

A ementa do acórdão, que buscou diminuir o valor da indenização – fixada pelo juiz de primeiro grau em R\$ 65.160,00 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais) – explicita já a ardil construção vinculada à pessoa travesti, pois “enseja a reparação por danos morais, notadamente quando evidenciada a repercussão negativa do fato perante a sociedade”, por “publicação associada a matéria vexatória.” (p. 2).

Argumenta o desembargador relator que

Lamentavelmente, não se pode olvidar que ainda persiste em nossa sociedade, **principalmente no interior do Estado**, grande dose de preconceito contra homossexuais, transformistas, travestis e outros gêneros, ainda que proibida a discriminação **por conta dessas opções**, de sorte que torna-se despienda a demonstração nos autos, de que tenha o autor, de fato, sofrido algum tipo de constrangimento. (p. 3, grifo nosso)

Não nos ateremos aqui a discussões de se sexualidade e identidade de gênero são natas ou fruto de construções sociais, se geneticamente predeterminadas, enfim. O enfoque aqui é a afirmação de que o autor *“passou a ser alvo de brincadeiras, gozações, do tipo: você é travesti, você é homossexual, de dia trabalha e de noite vai fazer programa”* (p. 5), numa vinculação causal de que, sendo travesti, logo se é prostituta.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2018b, p. 18) evidencia que “90% da população de Travestis e Transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda, e possibilidade de subsistência”, pela “dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e a deficiência na qualificação profissional causada pela exclusão social, familiar e escolar” e não porque esse é o lugar que lhes é devido, pelo contrário! Porque este é o lugar que lhes foi socialmente destinado.

4.2.2 Penal

O direito penal, instância última do controle de condutas e pessoas, traz, invariavelmente, travestis em seus contextos.

CAUSAS PENAIS – TJ-BA

APL 0133812-87.2004.8.05.0001	FURTO QUALIFICADO (art. 155, §4º, II e IV)
HC 0012731-23.2017.8.05.0000	ROUBO MAJORADO (art. 157, II)
APL 0307881-36.2013.8.05.0146	ESTUPRO NA FORMA TENTADA (art. 213, caput, c/c art. 14, II)
APL 0302885-28.2015.8.05.0274	ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º, I e II c/c art. 244-B do ECA)

Fonte: dados da pesquisa

Somente num desses, o *habeas corpus*, a representação no enredo processual é exercido por uma travesti que, apesar de ter sido devidamente identificada enquanto identidade do espectro feminino foi insistentemente tratada pelo relator como o paciente (p. 1, 2, 3), o impetrante (p. 1, 2), o acusado (p. 2), o réu (p. 4):

Sustenta que o paciente faz jus à prisão domiciliar por ser portador do vírus HIV e tuberculose, não podendo ser privado de sua liberdade, já que mantém tratamento diário que não poderá ser ministrado dentro da prisão. Aduz que o paciente, por ser “travesti”, corre risco de morte, se for preso. Ao final, pugna pela concessão da ordem, para que seja posto em prisão domiciliar (p. 2),

sumária e unanimemente negada pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal.

Às apelações, as travestis servem como elementos cenográficos para composição do enredo processual: no furto qualificado, o apelante não é a travesti – que é coautora do fato, tendo sido tratada a todo tempo no masculino – de quem não há como afirmar se também foi processada e julgada neste sentido, identificada apenas como “Verônica”, figura como uma das personagens imprescindíveis para o andamento dos fatos.

Na tentativa de estupro, a ofendida – uma mulher cisgênera – relata “(...) que estava numa festa quando o travesti LELECO lhe chamou para cheirar pó na casa do réu e que no caminho o réu deu dois reais para o LELECO comprar cigarro” e “que na noite da festa bebeu mas não bebeu com o réu, mas apenas com o travesti” (p. 4)²⁶, não havendo qualquer menção a sua figura depois disso.

No roubo majorado, a travesti “Rafa” foi vitimada, junto com sua prima Gabriela. Curioso notar que no começo do acórdão, onde se faz o relatório do caso com base no juízo primevo, a travesti é tratada apenas no feminino, apontando inclusive que “o acusado Gabriel afirmou em seu interrogatório inquisitorial (fls. 12), que teria praticado em companhia do adolescente e de Fábio, um roubo a dois travestis, momentos antes de praticar o assalto no Supermercado” (p. 7) na periferia de Juazeiro.

Porém, quando o Judiciário se dá conta de que, em verdade, Gabriela é uma mulher cisgênera e Rafa não, se passa a outra dimensão de tratamento “quanto ao roubo majorado praticado contra a vítima Gabriela Dias Ramos e seu primo Rafael” (p. 6), porque “Gabriela ao ser ouvida em Juízo, por carta precatória, informou que sua prima apelidada de Rafa é homossexual, o que justifica o réu Fábio afirmar sobre os roubos a ‘travestis’.” (p. 7).

²⁶ À parte a transfobia simbólica, outro elemento pertinente à análise da violência de gênero é a tentativa de, neste contexto, buscar algum traço de colaboração da vítima para com o resultado fim, ao perscrutar-lhe a vida, se usava drogas, se bebeu com o agressor, se insinuou alguma possibilidade sexual para o fim da noite.

Damos conta aqui de duas perspectivas: a primeira, a confusão entre sexualidade e identidade de gênero que associa a travestilidade à homossexualidade. E a segunda, a ligação da figura iconoclasta e transgressora da travesti relegada à marginalidade, sujeira, criminalidade e abuso de substâncias entorpecentes, carregando um estigma ensejador de violência (ANTRA, 2018b), seja porque estão mesmo nas ruas em situação de prostituição e, por isso, intuem-lhe serem merecedoras daquele destino, seja pela desqualificação de suas existências enquanto humanidade para que se proceda ao controle e docilização dos corpos.

4.3 Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT-5

O artigo 111 e seguintes da Constituição Federal descrevem e estipulam competência aos órgãos da Justiça do Trabalho, especializada em matéria envolvendo aspectos oriundos da relação empregatícia, sendo os Tribunais Regionais compostos, segundo o artigo 115, “de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos”.

TRT-5	
TRANSEXUAL	7
TRANSGÊNERO	0
TRAVESTI	7
TRAVECO	1
MULHER TRANS	0
HOMEM TRANS	0
TRANSFORMISTA	0
TRANSEXUALISMO	0
TRANSEXUALIDADE	0
DISFORIA DE GÊNERO	0
TRANSGENITALIZAÇÃO	0
MUDANÇA DE SEXO	0
TOTAL SEM REPETIÇÕES	8

Fonte: dados da pesquisa

Ora, pensamos, para haver lides relacionadas a relações de trabalho é necessário haver, inicialmente, um vínculo formal de emprego. Conforme já dito nos capítulos anteriores, esmagadora maioria das pessoas trans não estão alocadas

formalmente no mercado de trabalho. Como, pois, puderam haver oito resultados na busca pelos termos de indexação?

TRT-5	
0000478-60.2014.5.05.0193	INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL
0001394-25.2013.5.05.0195	
0000175-28.2011.5.05.0039	
0000411-43.2012.5.05.0039	
0000887-81.2011.5.05.0018	
0000222-68.2012.5.05.0038	
0000889-51.2012.5.05.0621	
0001139-05.2011.5.05.0012	

Fonte: dados da pesquisa

Conforme possível vislumbrar no quadro acima, **todas** as causas em direito do trabalho que corresponderam aos itens de inclusão e exclusão se deram por conta de pleitos envolvendo reparação pecuniária decorrente de assédio moral no ambiente de trabalho. Ocorre que, dessas oito, nenhuma delas envolve ao menos uma pessoa trans, sequer como elemento narrativo.

Os sete primeiros processos apareceram nas pesquisas por conta de as palavras “transexual” e “travesti” serem usadas no corpo do texto, porém, como mera menção ao fato de que

o assédio moral costuma ser praticado e tem como principais vítimas alguns segmentos, a exemplo do das mulheres, afrodescendentes, pessoas de idade avançada, GLBTT (gays, lésbicas, bissexuais, **transexuais e travestis**), portadores de doenças graves e/ou deficiências, **alguns grupos considerados como de minoria social**, embora nunca haja uma regra e as exceções permeiem as condutas (grifo nosso)²⁷

O último, mas nem por isso menos digno de nota, Recurso Ordinário n. 0001139-05.2011.5.05.0012, cuida também de indenização por dano moral, num “típico caso de terceirização ilegal, ainda que travestida de credenciamento!” (p. 4)²⁸, em que a empregadora tentava baixar o valor da indenização, majorada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo juízo de primeira instância, tendo alegado a falta de comprovação do assédio moral mas, caso seja mesmo condenada, “roga pela redução do valor fixado a título de indenização para valor não superior a R\$

²⁷ Recurso Ordinário n. 0001394-25.2013.5.05.0195

²⁸ "Travestir", no Dicionário Michaelis: 1 Vestir alguém ou a si mesmo com roupas características do sexo oposto. 2 Vestir alguém ou a si mesmo de modo a adquirir uma aparência diferente da sua. No Dicionário Aurélio: 1 - Mudar ou disfarçar alguma coisa. No Dicionário Online de Português: "Transformar, tornar irreconhecível, falsificar". No Dicionário Priberam: 2. Mudar ou disfarçar alguma coisa.

2.000,00 (dois mil reais), porquanto não atenderia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (p. 6).

O depoimento da testemunha arrolada dá conta

*“...que a reclamante era **constantemente chamada de "traveco" pelo supervisor Tiago e pela esposa do proprietário da 1ª reclamada, Sra. Angeline; que isto ocorria na frente de todos os demais funcionários da empresa; que a própria depoente não sabia qual a orientação sexual da reclamante, mas ficou sabendo quando passou a ouvir as brincadeiras mencionadas; que tais brincadeiras ocorriam tanto no momento em que as pessoas iam se dirigir à reclamante, quando também faziam gozações com a sua opção sexual, como por exemplo a chamava de "Michel"; que o Sr. Tiago era supervisor tanto da depoente quanto da reclamante; que todas essas situações foram presenciadas pela depoente; que tais brincadeiras ocorriam com frequência; que não tem condição de mensurar a frequência das brincadeiras, mas lembra-se que ocorriam sempre.**”* (p. 7, grifo nosso).

A argumentação da magistrada aponta no caminho de que “o assédio moral se caracteriza, visivelmente, através da prática de condutas repetitivas e prolongadas, de conteúdo ofensivo e/ou humilhante [...] que desestabiliza psicologicamente a vítima”, para “marginalizá-lo no ambiente de trabalho, ou a fim de que peça ele demissão e se afaste da empresa” (p. 7).

A vítima, pelo que se depreende dos autos, uma mulher lésbica com expressão de gênero menos feminina, tinha essa performance de gênero de “quase-feminino” vinculada à figura de “quase-feminino” das travestis, por carregar em si mesma esse signo do masculino que não conseguiria jamais extirpar do próprio corpo caso fosse “um traveco” de prenome Michel.

Os atos intimidatórios do superior hierárquico e de sua esposa visavam a marginalização ou exclusão do ambiente de trabalho, que é exatamente o que representa o não-lugar em que estão os "travecos": na rua, sem emprego formal. A assimilação da figura travestida **ao lado de fora** do vínculo empregatício é o mote da violência neste caso.

A relatora manteve inalterada a decisão de primeiro grau. Entretanto, foi aberto voto de divergência por um segundo desembargador a fim de minorar a indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais) que entendeu como sendo um valor razoável, tendo vencido, por fim, o voto médio da terceira julgadora da turma para que a condenação ocorresse em R\$10.000,00 (dez mil reais).

4.4 Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1 e Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia – TRE-BA: os silêncios

As competências do Tribunal Regional Federal estão listadas nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, e giram em torno das causas em que haja interesse da União e de suas forças armadas, as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional ou cometidos em navios e aeronaves, dos direitos indígenas, dentre outros.

Existem 5 deles, mas o da 1ª região é o responsável pela competência em território baiano. Abarca o Distrito Federal (onde está sediado) e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Já a Justiça Eleitoral está definida nos artigos 118 e seguintes da Constituição Federal, tendo seus membros escolhidos entre os Ministros, Desembargadores e Juízes de Direito, com competência para gerir as eleições e solucionar as lides envolvendo a vida política.

Porém, nestes dois espaços, pesquisando um lapso temporal de dez anos, usando doze termos de indexação, nada foi encontrado. Não obstante essa constatação, não devemos simplesmente ignorar este que, ainda assim, acaba por se constituir uma análise: o silêncio.

O silêncio sempre fez parte da linguagem pois, à escolha de algum vocábulo ou sentido numa palavra polissêmica se silencia outros prismas de sentidos. E o silêncio jurídico é especialmente constitutivo e, também, em dadas ocasiões, perverso, já que “o silêncio estabelece uma margem discursiva: um império de silêncio, um mundo de vozes que não são ouvidas e aquilo que não é ouvido passa a existir às margens do discurso” (CASALINHO, 2004, p. 35). O silêncio não necessita ser evidenciado para significar, ele simplesmente significa.

“O sujeito se constitui também no silêncio que, quando surge, não é ocasional e muito menos informal; o silêncio constitui tanto o sujeito de direito cotidiano quanto o sujeito de direito do Jurídico.” (p. 35). À análise do silêncio, portanto, cabe averiguar a lacuna, o abismo.

À Justiça Federal competem noções mais abstratas, de interesses da União ou de coletividades a ela ligadas. Não cabem lá aspectos ligados ao cotidiano, da

vida comum, Algumas *tags* trouxeram retorno em matéria de alegação de falsidade da certidão de nascimento pela desinência de gênero atribuída, tentativa de tráfico internacional de pessoas, tráfico interestadual de drogas, enfim, nenhum analisável neste contexto por terem ocorrido em outras unidades da federação, mas todos ainda ligados ao ideário de malandragem, prostituição e criminalidade.

A compreensão da necessidade de articular-se politicamente, inclusive dentro do maquinário estatal, fez com que pessoas transexuais, travestis e transgêneros se candidatassem a cargos políticos, exercendo mais efetivamente a cidadania que lhe é devida pela Carta Magna.

Levantamentos realizados pela ANTRA desde 2012, quando houveram 31 candidaturas espalhadas pelo país nas eleições municipais, demonstram que houve um aumento a 84 nas eleições de 2016, das quais a Bahia detinha 8 (BOLDRINI; PITOMBO, 2016). Já nas eleições a nível nacional, em 2014, houveram 5 corajosas candidaturas que subiram vertiginosamente a 53 nas eleições de 2018 (ANTRA, 2018a).

Nesta última nota, além de agradecer aos candidatos amigos e aliados, as membras da ANTRA evidenciam que cansaram-se de tentar se sentir representadas de outro modo, tendo decidido “arregaçar as mangas” e ir à luta e às urnas elas mesmas. Grande cota dessa mudança de paradigma foi atribuída a dois fatores: poderem as pessoas se candidatar e votar usando o nome social; e ter o Tribunal Superior Eleitoral atribuído a cota eleitoral de gênero – correspondente a pelo menos 30% – a um critério de gênero autopercebido, não de sexo registral. Assim, seguem buscando mecanismos de resistência, inclusive dentro da ótica democrática burguesa, no baile político-partidário, onde também se montam e sambam.

5 CAPÍTULO DA FECHAÇÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Em virtude de as pessoas transexuais, travestis e transgêneros terem transgredido normas sociais que determinam o aceitável, acabaram por padecer a sanções sócio-jurídicas desde que há registros historiográficos de sua presença – e, muito provavelmente, desde antes disso.

Hoje a morte por fogo, os açoites e o degredo não são mais institucionalizados pelo Estado, mas ainda assim persistem os suplícios por transitarem num limbo não compreendido entre os arquétipos de masculino e feminino; as chamas e a força estatais não são mais previstas juridicamente no Brasil, e, no entanto, continuam sendo condenadas à pena de morte por serem quem são, sem transigências.

Foi possível notar, como visto no retrospecto histórico da atividade legiferante brasileira, que nem sempre o Estado teve intenção de refletir acolhimento a estas pessoas, tratando-as como pecadoras, depois criminosas e, por fim, doentes – psicológica e socialmente. Faz pouco que este paradigma foi sendo flexibilizado, permitindo vislumbrar ali, naquele microcosmo, alguma dimensão possível para proteger-se.

Ocorre que, seja na produção legislativa – ou a falta dela – seja na figura do Estado-Juiz, por vezes há (re)produção de conceitos e terminologias que criam e perpetuam violências simbólicas institucionalizadas, que atentam patentemente contra direitos básicos, aí inclusos dignidade, vida e até um nome com que se reconheçam.

Por conta da aparente contradição que apanha o Estado entre tutelar e garantir direitos a essas pessoas e ao mesmo tempo confiná-las a um estigma social marginal e patologizante é que se fez necessário este estudo.

Precisamos ressaltar que não é adequado discutir, neste momento, sobre acesso à Justiça para pessoas trans. Ora, como pudemos ver, falta ainda um passo primordial e anterior à esta etapa: elas não conseguem, sequer, acessar o Judiciário.

Dentre as dezessete peças processuais analisadas, somente cinco delas traziam pessoas transexuais, travestis ou transgêneros como protagonistas daquela narrativa. Nos outros doze ou simplesmente elas não existiam, relegadas ao jazigo sepulcral do silêncio, ou serviam como cenário e pano de fundo no estabelecimento de relações de outra ordem.

Também foi possível dimensionar o quanto esses corpos abjetos, desviantes e desviados, acabam por incorrer numa ligação direta com o indevido, o impróprio, o marginal; estas pessoas não são dignas de ocupar os mesmos espaços que aquelas mais alinhadas à cartografia traçada pelo abismo médico-jurídico que normatiza o que é um corpo aceitável: cisgênero, heterossexual, masculino e branco.

Caso se fizessem “do lado de cá” do abismo, possivelmente maculariam a incolumidade dessas relações e destes espaços, pois passariam a existir enquanto Outro, desregulando a constituição da própria coletividade e tornando-a doente, patologizada, por serem obrigados a reconhecer aquelas existências como tão humanas quanto as suas próprias.

Essa é a mensagem que mora nos bastidores do discurso, quando pessoas cisgêneras buscaram reparação por danos morais ao serem caracterizadas como pessoas trans: não desejaram nem acreditaram ser aceitável carregar consigo o estigma do local social que lhes seria destinado, do outro lado do abismo, caso tivessem transgredido de forma tão veemente as determinações de gênero.

Cabe destaque, neste sentido, a representação imagética da travesti que, em todas as menções, sem exceção, aparece vinculada à criminalidade, à prostituição e aos vícios, num vínculo que beira o nexo causal: se travesti, então puta. Mais um corpo reificado, sexualizado e inominado, que merece o destino que lhe foi desenhado, numa sanha de determinismo social.

Para além disso, é imprescindível anotar que a navalha na boca não é a única possibilidade de resistência entendida por estas pessoas. Tendo se organizado, encampam atuações contrahegemônicas que buscam transfigurar o Estado num mecanismo que promova o bem de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, identidade sexual, de gênero e sexualidade a construir uma sociedade livre, justa e solidária como nos mandamentos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Candidaturas trans: 2018**. Salvador: ANTRA, 2018a. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/candidaturas2018/>>. Acesso em: 4 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017**. Salvador: ANTRA, 2018b. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 1. maio 2018.

BAHIA. Conselho Estadual de Educação. Conselho Pleno. **Resolução n. 120, de 5 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a inclusão do nome social dos/das estudantes travestis, transexuais e outros no tratamento, nos registros escolares e acadêmicos nas instituições de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/Resolucao_CEE_N_120_2013_e_Indicacao.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia (1989)**. Salvador: Assembleia Legislativa da Bahia, 2017. (Atualizada até a emenda n. 24, de 05 de abril de 2017).

BAHIA. **Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007**. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.

BAHIA. **Lei n. 12.573 de 11 de abril de 2012**. Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1031634/lei-12573-12>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BENITO, Emílio de. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **El País**, Madrid [Espanha], 19 jun, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal, **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2014, p. 165-82. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197/10>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 2. ed. São Paulo: Braziliense, 2012. (Coleção Primeiros Passos, v. 328).

BOLDRINI, Ângela; PITOMBO, João P. Candidaturas transexuais aumentam e ganham visibilidade Brasil afora. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 set. 2016. (Atualizado às 2h00'). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/09/1814950-candidaturas-transexuais-aumentam-e-ganham-visibilidade-brasil-afora.shtml>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BOURDIEU, Pierre F. **Campo de poder, campo intelectual**: itinerario de un concepto. Buenos Aires [Argentina]: Montessor, 2002.

BOURDIEU, Pierre F. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia crítica do campo científico. Traduzido por Denice Barbara Catani. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL n. 5.002, de 20 de fevereiro de 2013 (Lei João W. Nery)**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL n. 5.872, de 09 de setembro de 2005**. Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL n. 70, de 22 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1500>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n73-28-06-2018-corregedoria.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 8 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 23 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria n. 1.612, de 18 de novembro de 2011**. Permite o uso do nome social nos atos e procedimentos no âmbito do Ministério da Educação. Disponível em: <<http://www.utfpr.edu.br/servidores/portal/cadastro/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf>>. Acesso em: 1. mar. 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **1. Conferência Nacional GLBT**. Brasília, DF, 16 abr. 2008, às 16h26'. (Atualizado em 28 ago. 2014, às 14h05'). Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/noticias/ultimas_noticias/2008/04/glbt>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Conferência LGBT divulga seu documento final**. Brasília, DF, 11 jun. 2008, às 19h07'. (Atualizado em 28 ago. 2014, às 14h07'). Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/noticias/ultimas_noticias/2008/06/docfinal_LGBT>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Biblioteca Digital Institucional. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typpographia do Instituto Philomathico, 2013 [1870]. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em 22 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.275 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado no Pleno do Tribunal em 1. mar. 2018. Vencidos, em parte, o Ministro Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. DJe em 9 mar. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADI&numero=4275>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRITO, Victor M. de. **A criminalização da homotransfobia no âmbito do direito da antidiscriminação**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

CARAVACA-MORERA, Jaime A., PADILHA, Maria I. A realidade transexual desde a perspectiva histórica e cisheteronormativa. **História da Enfermagem**: HERE – Revista Eletrônica. Brasília, v. 6, n. 2, p. 299-317. Disponível em: <http://here.abennacional.org.br/here/realidade_transexual_HERE_2015.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

CASALINHO, Carlos A. Os (des)caminhos de Babel. In: _____. **Formas e fórmulas do silêncio na constituição do sujeito jurídico**. 281 f. 2004. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, SP.

CASTRO, Edgardo. **El vocabulario de Michel Foucault**: un recorrido alfabético por sus temas, conceptos y autores. Buenos Aires [Argentina]: Universidad Nacional de Quilmes, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión consultiva n. 24, de 24 de noviembre de 2017**. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Washington, DC [Estados Unidos de America]: 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em 1. mar. 2018. (Solicitada por la República de Costa Rica).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Especializada de Defesa de Direitos Humanos. **Direitos Humanos**. Salvador, 2014. Disponível em:

<<http://defensoria.ba.def.br/area-de-atuacao/direitos-humanos>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

DIAS, Maria B. **União homossexual**: o preconceito & a Justiça. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FOUCAULT, Michel. Aula de 15 de janeiro de 1975. In.: _____. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Tópicos). p. 39-68.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Traduzido por Maria Célia Santos Raposo. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Travestis e transexuais assassinadas na Bahia**: 2015-2017. Salvador, 2018. Relatório. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2018/02/trans-assassinadas-na-bahia.pdf>>. Acesso em: 1. jun. 2018.

LARA, Sílvia H. (Org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEITE JÚNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam**: a invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011. (Série Sexualidade e Direitos Humanos).

LOPES, Beatrice. O livro do terror em a Lei do “morra por ello”. **Portal JusBrasil**, Salvador, BA, 13 jun. 2013. Disponível em: <<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111691326/o-livro-do-terror-em-a-lei-do-morra-por-ello>>. Acesso em: 21 maio 2018.

MENDES, Henrique. Universidade na Bahia é pioneira na criação de cotas para transexuais e travestis na graduação: 'emblemático'. **G1 Bahia**. Salvador, 15 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/universidade-na-bahia-e-pioneira-na-criacao-de-cotas-para-transexuais-e-travestis-na-graduacao-emblematico.ghtml>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução n. 9, 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. (Alterada pela Resolução CNE/CES n 3, de 14 de julho de 2017). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução n. 1, de 30 de maio de 2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&Itemid=30192>. Acesso em: 18 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução n. 21, de 18 de dezembro de 2006**. Aprova a criação do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher - GEDEM, e dá outras providências.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e População LGBT (GEDEM). **Apresentação**. Salvador, 14 jul. 2015. (Atualizado em 18 out. 2017). Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/caodh/gruposatuacaoespecial/gedem>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

MIRANDA ROSA, Felipe A. de. **Patologia Social**: uma introdução ao estudo da desorganização social. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

MOTT, Luiz. **Homossexuais da Bahia**: dicionário biográfico (séculos XVI-XIX). Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Editora, 2011.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal comentado**. 14. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta**: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Reunião de especialistas em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006. Genebra [Suíça]: ONU, 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2018. (Versão em português disponibilizada pelo Centro Latinoamericano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, em 2014).

ROBIN, Régine. **História e linguística**. Traduzido por Adélia Bolle com colaboração de Marilda Pereira. São Paulo: Cultrix, 1973.

ROSSI, Amanda. 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1. cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão. **BBC Brasil**, São Paulo, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SANTOS, Boaventura de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 nov. 2018.

SPIVAK, Gayatri C. **Pode o subalterno falar?**. Traduzido por Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

SUTTER, Matilde J. **Determinação e mudança de sexo**: aspectos médico-legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

UNITED NATIONS. **The Yogyakarta principles**: additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles as adopted on 10 November 2017, Geneva.

Geneva [Switzerland]: UN, 2017. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018. (The Yogyakarta Principles plus 10 – YP+10 – aims to document and elaborate these developments through a set of Additional Principles and State Obligations).

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. Conselho Universitário. **Resolução n. 1.339, de 13 de julho de 2018**. Aprova o sistema de reservas de vagas para negros e sobrevagas para indígenas; quilombolas; ciganos; pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades; transexuais, travestis e transgênero, no âmbito da UNEB, e dá outras providências. Disponível em: <<https://portal.uneb.br/conselhos/wp-content/uploads/sites/103/2018/10/1339-consu-Res.-Reserva-de-Vagas.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ. Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução n. 18, de 13 de fevereiro de 2012**. Aprova o Projeto Acadêmico Curricular do curso de Bacharelado em Direito. Disponível em: <<http://www.uesc.br/publicacoes/consepe/02.2012/18.2012.rtf>>. Acesso em: 14 maio 2018.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ. Conselho Universitário. **Resolução n. 09, de 25 de junho de 2015**. Normatiza a inclusão do nome social de estudantes travestis, transexuais e não-binários nos registros e tratamentos acadêmicos da instituição. Disponível em: <<http://www.uesc.br/publicacoes/consu/06.2015/09.2015.rtf>>.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Conselho Acadêmico de Ensino. **Resolução n. 1, de 11 de janeiro de 2017**. Institui normas para procedimentos, editais e reservas de vagas para processos seletivos da Pós-Graduação stricto sensu da UFBA. Disponível em: <<https://ufba.br/sites/portal.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2001.2017%20-%20CAE.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. Conselho Acadêmico. **Resolução n. 017, de 12 de março de 2018**. Dispõe sobre o sistema de cotas raciais para o acesso e outras políticas de ações afirmativas para a Permanência de estudantes Negras (os), Quilombolas, Indígenas, Pessoas Trans (Transgêneros, Transexuais e Travestis) e Pessoas com Deficiência em todos os Cursos de Pós-Graduação da Universidade Federal do Recôncavo. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/soc/components/com_chronoforms5/chronoforms/uploads/documento/20180313110411_Resoluo_N_17-2018.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. Conselho Acadêmico. **Resolução n. 033, de 02 de outubro de 2018**. Dispõe sobre o sistema de cotas raciais para o acesso e outras políticas de ações afirmativas para a Permanência de estudantes Negras (os), Quilombolas, Indígenas, Pessoas Trans (Transgêneros, Transexuais e Travestis) e Pessoas com Deficiência em todos os Cursos de Pós-Graduação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/soc/components/com_chronoforms5/chronoforms/uploads/documento/20181002160719_130022.PDF>. Acesso em: 08 out. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA. Conselho Universitário. **Resolução n. 07, de 1. de setembro de 2017**. Dispõe sobre a política de ações afirmativas para os Processos Seletivos aos cursos de graduação de 2. ciclo da Universidade Federal do Sul da Bahia. Disponível em: <<http://www.ufsb.edu.br/wp-content/uploads/2015/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-07-Disp%C3%B5e-sobre-a-pol%C3%ADtica-de-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas-para-os-Processos-Seletivos-aos-cursos-de-gradua%C3%A7%C3%A3o-de-2%C2%BA-.pdf>>. Acesso em: 1. mar. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - (ICD-10)**. 10. ed. rev. Geneva [Switzerland]: WHO, 2016. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en#/F64.0>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - (ICD-11)**. Geneva [Switzerland]: WHO, 2018. (Segue para aprovação da Assembleia Mundial da Saúde em maio de 2019). Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/90875286>>. Acesso em: 22 out. 2018.